



CATOLICA
FACULDADE DE DIREITO

ESCOLA DE LISBOA

As denúncias anónimas: análise da sua aplicabilidade
no combate à nova criminalidade

Dissertação com vista à obtenção do
grau de mestre em Direito Forense

Orientador

Professor Doutor Germano Marques da Silva

Mestranda

Rafaela Gonçalves e Neves

maio de 2023

Agradecimentos

Esta dissertação representa o culminar de um período de grande aprendizagem mas também de muito trabalho e gestão de expectativas. Para que tudo fosse possível, aqui ficam os merecidos agradecimentos:

Aos meus pais, pelo exemplo de esforço, dedicação e entrega que são para mim.

Ao Luís, pelo companheirismo e por nunca me deixar desistir.

Ao João C., por acreditar em mim, mais do que qualquer outra pessoa.

Ao meu orientador, Senhor Professor Germano Marques da Silva, pelo incansável apoio e pela honrosa ajuda que sempre me disponibilizou.

Aos meus amigos, por estarem presentes em todos os momentos.

Aos meus colegas de trabalho, pela paciência e compreensão no decorrer destes meses.

Sem mais, o meu muito obrigada.

Resumo

O presente estudo tem como objetivo a análise crítica da figura da denúncia anónima, a sua admissibilidade pelo processo penal e a forma como os vários órgãos criminais a tratam.

Mais do que me focar no regime processual das denúncias, procuro com este trabalho analisar:

- Se há (ou deve haver) critérios de exigência mais bem especificados no que diz respeito às denúncias anónimas;

- Dissecar o debate constante que se prende, por um lado, com a identificação do espaço operativo das fontes anónimas como veículos de transmissão de informação e de imputação de crimes a terceiros, e por outro, com a prevenção de atividade inútil e infundada das instâncias formais de controlo na sequência de denúncias;

- Analisar a questão que se prende com a não identificação do autor da denúncia e qual a motivação que se encontre na sua base (no fundo perceber se o desconhecimento da identidade do denunciante faz com que a exposição factual perca força e credibilidade aos olhos das autoridades judiciárias);

- Procurar clarificar o estatuto do denunciante e o regime jurídico da sua proteção;

- Por fim, concluir com a matéria da prova, dando particular enfoque aos meios de obtenção da prova ilícitos que possam estar na base da denúncia anónima.

PALAVRAS-CHAVE: notícia do crime, denúncia anónima, denunciante anónimo, boa-fé, prova proibida, métodos proibidos de obtenção da prova.

Índice

Agradecimentos	2
Resumo	3
Lista de Abreviaturas	6
Introdução	7
I. A notícia do crime e o processo penal	9
1.1. A consistência exigida à notícia do crime	10
1.2. A aquisição da notícia do crime	12
II. A denúncia: introdução	13
2.1. Tipos de denúncias	14
2.1.1. A denúncia obrigatória	14
2.1.2. A denúncia facultativa	14
2.1.3. A denúncia anónima	14
2.2. O regime da denúncia anónima	16
2.2.1. Recurso ao anonimato em processo penal	16
2.2.2. O conceito de denúncia anónima	17
2.2.3. Análise processual da denúncia anónima	19
2.2.4. Análise ética da denúncia anónima	22
2.2.5. Importância da denúncia anónima no contexto atual	23
2.2.6. Fatores que inibem a realização da denúncia	25
III. O denunciante	28
3.1. A figura do denunciante	28
3.2. Análise dos tipos de denunciante	29
3.2.1. Os denunciante-denunciante apenas	31
3.2.2. Os denunciante-participante no crime denunciado	33

3.2.3. Os autores de crimes transformados em denunciante de crimes praticados por outros.....	34
3.3. Análise da intenção subjacente à denúncia.....	35
3.4. Proteção dos denunciante ao nível europeu	37
3.5. Possibilidade de aplicação do regime de proteção ao denunciante anónimo	39
IV. A prova	42
4.1. O meio de prova e o método de obtenção de prova.....	42
4.2. Princípio da legalidade ou liberdade dos meios de prova.....	43
4.3. Proibição de prova	44
4.4. Proibição de meios de obtenção de prova.....	45
4.5. Utilização da prova obtida por meios proibidos	47
Conclusão	51
Fontes	53

Lista de Abreviaturas

AR – Assembleia da República

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DCIAP – Departamento Central de Investigação e Ação Penal

GNR – Guarda Nacional Republicana

MP – Ministério Público

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

PGR – Procuradoria-Geral da República

PJ – Polícia Judiciária

PSP – Polícia de Segurança Pública

UE – União Europeia

Introdução

O direito a denunciar uma prática com relevância criminal resulta do princípio da liberdade de expressão, considerado um dos pilares basilares de qualquer sociedade democrática. Da análise do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos decorre que a todo o cidadão é concedida «liberdade de opinião e a de receber ou de transmitir informações ou ideias»¹. Este direito encontra também consagração nos números 1 e 2 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa que refere, respetivamente, que «Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações» e que «o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura».

Realizar uma denúncia significa, nada mais nada menos, que relatar determinado facto sancionável por lei perante entidade competente. A esta ação está intrínseca a premissa de se realizar uma descrição do facto criminoso com a indicação de tantos pormenores quanto possível: o quê, quem, quando, onde, como, porquê. Embora nem sempre se consiga prestar esclarecimento em relação a todas estas perguntas, qualquer indício devidamente fundamentado poderá ser decisivo para dar início a uma investigação.

O esclarecimento que se impõe sempre e em primeiro lugar quando se está perante uma denúncia anónima relaciona-se com qual deve ser a atuação das entidades criminais competentes. Assim sendo, em que circunstâncias é que, perante uma denúncia anónima, o Ministério Público deverá determinar a abertura de inquérito? Que juízos devem ser feitos e que medidas devem ser tomadas para garantir que a mesma se apresenta como uma exteriorização de factos sérios e verídicos e que, com vista ao seu tratamento, se exige a intervenção do processo penal? Será que a boa-fé e o fundamento que se encontra na base dessa denúncia devem ser relevados e tomados em consideração ou, ao invés, bastará a exposição do ilícito para dar início ao processo criminal?

¹ Artigo de Ana Paula Guimarães, *Corrupção em Portugal – avaliação legislativa e propostas de reforma*, «Remetidos à denúncia anónima no crime de corrupção», p. 622.

Independentemente do que se possa considerar, *a final*, quanto a estes quesitos, o denunciante anónimo, mesmo aquele cujas intenções possam ser colocadas em causa, e os meios de comunicação social constituem, atualmente, o canal através do qual certas desconfianças chegam ao conhecimento das autoridades.

Assim sendo, assiste-se a um inegável reconhecimento da importância das denúncias, designadamente no combate de crimes económico-financeiros, ficando igualmente demonstrada uma especial e crescente atenção da opinião social no que à criminalidade organizada diz respeito. Cada cidadão deve contribuir para o bom funcionamento do Estado e de tudo o que o envolve e, nesse sentido, deve alertar para o que não esteja a ser realizado em cumprimento dos ditames legais.

Embora decorra do artigo 25.º da Constituição da República Portuguesa que a integridade física e moral dos cidadãos constitui um direito inviolável e, por conseguinte, o Estado deva garantir a proteção dos denunciantes, não se deve olvidar a necessidade de estabelecer limites à denúncia, por forma a não originar situações abusivas que inutilizem o sistema ou lesem outros direitos, liberdades e garantias. No fundo, procura-se impedir que a utilização dos mecanismos de proteção de denunciantes sirvam de salvaguarda para quem só queira prejudicar terceiros ou, pela existência desta garantia, que as denúncias em vez de serem tidas como excecionais, sejam realizadas descontrolada e irresponsavelmente e se assista a uma sobrecarga dos sistemas criados para as receber.

A juntar-se à problemática das denúncias e à sua utilização no combate à criminalidade nos contornos que hoje apresenta, verificamos que o tópico da proteção de denunciantes também exige especial atenção e cautela no tratamento. Levanta-se, a este propósito, a questão de saber se é possível aplicar o regime da proteção de denunciantes aos que denunciam recorrendo ao regime do anonimato.

Por fim, mas não menos importante, torna-se essencial perceber como é que a prova que serve de base à denúncia foi obtida e se essa mesma aquisição não violou direitos fundamentais. Isto porque a verdade importa mas não vale tudo para a atingir. O cometimento de atos ilícitos revestidos pela justificação da prossecução da Justiça não desresponsabiliza os seus autores nem legitima tais atuações.

Caber-me-á tratar destas matérias e fazer a análise das questões éticas, morais e filosóficas a eles associadas no decurso dos pontos em estudo.

I. A notícia do crime e o processo penal

O sistema penal articula-se com a Constituição da República Portuguesa. No texto constitucional estão abarcados todos os princípios fundamentais chamados à ilação na aplicação do processo penal, servindo de base às decisões penais.

O processo penal corresponde à sequência de atos juridicamente preordenados e praticados por determinadas entidades ou sujeitos processuais (como, por exemplo, o juiz ou o magistrado do Ministério Público), legitimamente autorizados, em ordem à emissão de decisão, na qual se apura se foi praticado algum crime e, em caso afirmativo, quais as respetivas consequências jurídicas e a sua justa aplicação. O direito processual penal é, por sua vez, o ramo do Direito constituído pelo conjunto de normas jurídicas que estruturam e disciplinam o processo penal, entre as quais merece destaque o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

Fazendo a transposição para o tema em análise, importa começar por dizer que o processo penal está intrinsecamente ligado à notícia do crime e só ela legitima a sua intervenção. A notícia do crime é, aliás, descrita por muitos autores como que «a mola impulsionadora, o facto determinante para o nascimento do processo penal»². A este respeito convém, no entanto, esclarecer que o processo penal só se desencadeia realmente, não aquando da transmissão e receção da informação pelo Ministério Público, mas sim quando o mesmo, enquanto único órgão capaz de promover o processo, toma a decisão de, nos termos do artigo 262.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, determinar a abertura de inquérito³. Regra geral, há abertura de inquérito sempre que haja notícia do crime, embora o artigo anteriormente mencionado indique exceções «Ressalvadas as exceções previstas neste código (...)».

Ora, é exatamente a informação prestada por uma dada pessoa acerca da prática de um crime, denunciada ao Ministério Público ou a outra entidade judiciária, que exige a intervenção do processo penal⁴.

² Patrícia Naré Agostinho, «Notícia do crime ou notícia de crime – O caso particular das denúncias anónimas», p. 55.

³ Mas isso não deverá querer dizer que a notícia do crime não integra o processo penal e, por conseguinte, não se trata de um ato processual. Embora estejamos perante um tema controverso, que levanta uma panóplia de opiniões, diz-nos o Professor Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, p. 12, que atos processuais também são “aqueles que não se integrando na sequência processual, produzem efeitos processuais, embora sejam, em si mesmos, exteriores ao processo”.

⁴ «A doutrina nacional ao debruçar-se sobre a notícia do crime define-a como “a informação suficiente para alicerçar uma suspeita sobre o facto criminoso”; ou nas palavras de Paulo Dá Mesquita como “a informação

Passemos a analisar mais aprofundadamente esta questão.

1.1. A consistência exigida à notícia do crime

O processo comum tem duas fases obrigatórias: a fase de inquérito e a fase de julgamento. No entanto podem existir mais fases, nomeadamente a de instrução, mas também as que antecedem o inquérito (fase da notícia do crime) e as que vão para lá do julgamento (fase de recurso e fase de execução).

A notícia do crime, consagrada nos artigos 241.º e seguintes do Código de Processo Penal, pode ser definida como uma informação plausível sobre a verificação de um crime, o que pressupõe um enquadramento jurídico. Quer isto dizer que tem de haver informações sobre um facto que é qualificado pela lei como crime. Neste sentido, dir-se-á que se interliga com a notícia do crime o conceito de tipicidade, na medida em que se o acontecimento não estiver expressamente definido na lei, não existe crime.

Embora seja assumida pelo legislador na redação da lei, a notícia do crime não se encontra devidamente definida, apenas surgindo indicados os elementos que a deverão revestir, como se poderá constatar pela leitura dos artigos 243.º, n.º 1 e 246.º, n.º 3 do Código de Processo Penal.

Há, por isso, que referir os dois elementos que compõem a notícia do crime: «o conhecimento ou notícia, para indiciar os meios por que esse conhecimento pode ser alcançado e a sua consistência, e o objecto desse conhecimento que é constituído por uma infração penal»⁵.

A notícia do crime não exige a obediência a quaisquer formalidades, sendo apenas necessário que esteja em causa o cometimento de um crime e que haja relevância jurídico-criminal dos factos revelados. Quer isto dizer que apenas as condutas suscetíveis de constituir um ilícito penal podem ser investigadas, caso contrário não se justifica dar início à investigação. Daqui se depreende, igualmente, que o autor ou autores dos crimes não têm de ser conhecidos ou estarem identificados por quem transmite a informação para que a mesma seja atendida. Pelo que também não se exige que a notícia seja exata ou se

de um facto suscetível de preencher os elementos constitutivos de um crime destinada ao Ministério Público ainda que tramitada através de uma outra entidade que tem a obrigação de a transmitir”», em *Revista do CEJ*.

⁵ Paulo Dá Mesquita (2003), «Direção do Inquérito e Garantia Judiciária», citado por Patrícia Naré Agostinho (2020) em «Notícia do crime ou notícia de crime – O caso particular das denúncias anónimas», p. 58.

mostre completa nos vários elementos que a compõem. Basta, como refere Patrícia Naré Agostinho, um *fumus commissi delicti*⁶.

A este propósito, elucida o artigo 262.º, n.º 1 do Código de Processo Penal que a fase de inquérito servirá exatamente para «investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação». Cabe, assim, à investigação, dirigida pelo Ministério Público, chegar aos pormenores factuais.

Perante o recebimento de factos históricos que possam eventualmente vir a ser considerados notícia do crime, a questão que impera para realizar tal análise é a de perceber quais os mínimos requeridos. No fundo, procura-se densificar e definir a linha perante a qual informações que não sejam consideradas suficientemente consistentes ou que constituam simples presunções, suposições ou meras hipóteses não devam desencadear um processo formal.

A verdade é que não se exige completeza aquando da transmissão da notícia quanto a todas as questões a que se pretende dar resposta com a investigação. Saber quando, onde, como, quem e qual o resultado da infração são tudo perguntas cuja pessoa que presta a comunicação pode não conseguir fornecer na sua totalidade.

Podemos e devemos assumir que ilações ou opiniões que resultem de pensamentos pré-concebidos não devem moldar a exteriorização de informações. Veja-se o exemplo de passarmos por um determinado local, avistarmos uma pessoa com um aspeto mais duvidoso e, no dia seguinte, escutarmos no telejornal que decorreu um assalto naquele exato lugar. Será praticamente impossível não interligar a autoria do facto ao avistamento daquela pessoa, ainda para mais se permitirmos que o nosso pensamento releve sobretudo características mais negativas, como o aspeto físico.

É precisamente aqui que reside o problema. Embora seja difícil estabelecer uma tão clara concretização do conceito quanto desejável, pode concluir-se, a meu ver, que a notícia do crime não pode é, como se diz na gíria popular, «*surgir do nada*», havendo necessidade de concretizar um limiar mínimo tal que permita às autoridades a reconstituição desse acontecimento.

⁶ *Idem, ibidem*, p. 62.

Quando tivermos factos concretos suficientemente consolidados que permitam dizer que ali pode haver um crime, temos notícia do crime e deverá ser determinada abertura de inquérito.

1.2. A aquisição da notícia do crime

A aquisição da notícia do crime pelo Ministério Público pode ocorrer por uma das seguintes vias: por conhecimento próprio; através de auto de notícia elaborado por órgão de polícia criminal (artigo 243.º do CPP); ou por denúncia, que por sua vez pode ser considerada obrigatória (artigo 242.º do CPP) ou facultativa (artigo 244.º do CPP).

Quando se fala da obtenção direta da notícia do crime pelo Ministério Público significa que tal percepção factual é realizada pessoalmente pelo magistrado. Porém, não só de forma direta se faz esta apreensão. Assistimos de forma crescente a um contributo de outros meios, como é o caso de investigações encabeçadas pela classe jornalística (o chamado jornalismo de investigação), que trazem ao conhecimento público a prática dos mais variados tipos de crimes. Note-se que «a aquisição por meios informais só deverá, no entanto, dar lugar à abertura de inquérito quando forem divulgados factos *concretos* e a fonte for *credível*»⁷.

Em segundo lugar, e quando falamos desta intermediação feita pelos órgãos de polícia criminal, referimo-nos ao facto de os agentes policiais estarem obrigados a transmitir ao Ministério Público todas as notícias do crime de que tenham conhecimento (artigo 248.º do CPP).

Por fim, e considerada a principal fonte de aquisição da *notitia criminis*, temos a denúncia: quem possua conhecimento da prática de um ilícito criminal tem a possibilidade de o denunciar, devendo as entidades policiais (artigo 242.º, n.º 1, al. a) do CPP) e os funcionários públicos (artigo 242.º, n.º 1, al. b) do CPP) fazê-lo obrigatoriamente.

Sobre esta forma de aquisição da notícia do crime nos debruçaremos, num contexto mais geral, a partir de agora, não comprometendo o tratamento mais concreto da figura que realmente nos traz aqui – a da denúncia anónima – nos pontos que se seguirão.

⁷ Como refere Eduardo Maia Costa, no *Código de Processo Penal Comentado*, p. 882.

II. A denúncia: introdução

Considero de extrema importância, antes de entrarmos no campo das denúncias anónimas, começar por definir no que consiste o ato de denunciar e analisar, ainda que de forma breve, os vários tipos de denúncias.

O ato de denunciar não é senão uma forma de fazer chegar às autoridades competentes, seja numa fase mais precoce, como numa realidade mais avançada (prática iminente ou continuada do crime), a informação de um determinado facto sancionável por lei.

Por outras palavras, a denúncia, seja expressa ou anónima, obrigatória ou facultativa, corresponde a um relato de um ou vários acontecimentos, que se pretende com relevância jurídico-penal, visando o desencadear de uma investigação de forma a apurar a responsabilidade dos investigados.

Em relação a tal transmissão está implícita a necessidade de ser realizada com todos os pormenores que se encontrem na posse do denunciante. Estes podem ir desde a definição do ilícito em causa, quem foi o autor da sua prática, quando e onde o mesmo ocorreu, de que forma e qual o objetivo que esteve na base dessa concretização.

Assim é que, pela remissão do artigo 246.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, se verifica a pretensão quanto a que sejam referidos, *na medida do possível*, os elementos elencados no número 1 do artigo 243.º do Código de Processo Penal. Tal significa que à comunicação e descrição dos factos está subjacente a ideia de um certo grau de concretização que justifique a atuação penal e permita às entidades deter informações suficientemente ricas e fundamentadas a fim de dar início à investigação. Não será, no entanto, exigível uma descrição completa de toda a factualidade⁸. Por outras palavras, o que se extrai da leitura – e deve ficar claro no plano da compreensão – é que não se verifica uma obrigatoriedade de esclarecimento quanto a todos os elementos referidos no artigo mencionado. Antes pelo contrário. Mesmo que o denunciante não tenha a certeza de quem foi o autor do crime ou que não saiba dizer exatamente o momento em que o mesmo ocorreu, deve ainda assim relatar os factos de que tem conhecimento.

⁸ José Mouraz Lopes, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, p. 747.

A denúncia é uma informação e essa informação terá de ser lida pelas autoridades competentes, cabendo-lhes a elas ditar se estão ou não perante uma notícia de um crime.

2.1. Tipos de denúncias

2.1.1. A denúncia obrigatória

Ora, a denúncia é obrigatória, nos termos do artigo 242.º do Código de Processo Penal, para as entidades policiais quanto a todos os crimes de que tomem conhecimento, estejam ou não no exercício de funções (n.º 1, alínea a) e para os funcionários públicos no decorrer do desempenho das suas funções laborais e por causa delas (n.º 1, alínea b).

Como será de fácil perceção, esta obrigação prende-se, respetivamente, com a natureza das funções desempenhadas (defesa da legalidade democrática e garantia da segurança interna e dos direitos dos cidadãos – artigo 272.º, n.º 1 da CRP) e com o vínculo para com o Estado, em serviço do interesse público (art. 269.º, n.º 1 da CRP).

2.1.2. A denúncia facultativa

Dispõe o artigo 244.º do Código de Processo Penal que «qualquer pessoa que tiver conhecimento de um crime pode denunciá-lo ao Ministério Público, a outra entidade judiciária ou aos órgãos de polícia criminal, salvo se o procedimento criminal depender de queixa ou de causação particular». Este é, embora o seu carácter voluntário, provavelmente o meio mais frequente de transmissão da *notitia criminis*. Trata-se de uma clara manifestação de vontade de haver processo, com vista à proteção de bens jurídicos individuais.

2.1.3. A denúncia anónima

A denúncia anónima, que se contrapõe à denúncia expressa, surge quando o seu autor, querendo denunciar um determinado facto reprovável criminalmente, o faz sem se identificar. Na base do recurso ao anonimato pode estar o medo que o denunciante sente

em participar o caso, mas também pode decorrer, como se constatará mais à frente, de um *ajuste de contas* ou de *sede de vingança*, pelo que ser descoberto colocaria em causa o plano de perseguição pessoal.

O facto de partir dele o alerta da prática de um ato ilícito, poder ser descoberto pelo(s) denunciado(s) e, nessa sequência, essa mesma exteriorização lhe poder trazer algum tipo de consequências, faz com que opte por não se revelar. Por isso mesmo, recorre a este sistema de denúncia para que não seja possível descobrir-se que foi ele o seu autor. As consequências de que se fala podem revestir as mais variadas formas, e por poder prejudicá-lo a si diretamente, mas também a quem o rodeia, ou por mero despeito e vingança, o indivíduo opta por esta via incógnita.

Durante muito tempo a denúncia anónima, pela razão de ser realizada por um sujeito indeterminado, não era sequer atendida.

A verdade é que denunciar uma pessoa sempre significou (e verdade seja dita, continua a significar) uma forma desagradável de agredir e atingir outra. Tem, por isso, uma conotação muito negativa associada, com a figura do denunciante anónimo ainda a suscitar uma interpretação de pouca fidedignidade e valor.

Com a crescente complexidade dos crimes, a constituição de organizações bem preparadas para a prática de ilícitos graves e o desenvolvimento da tecnologia, há um certo tipo de criminalidade que, pela dificuldade de obtenção da prova de que se reveste, leva a crer que certos meios como a denúncia se apresentem como indispensáveis para a descoberta da verdade.

Veja-se os atos de corrupção, crimes tão bem engendrados e na sua maioria tão envoltos em secretismo, que fazem com que o *levantamento da ponta do véu* só seja possível se os sujeitos que estão (ou estiveram) inseridos no esquema tomem a decisão de disponibilizar informações a partir dos canais próprios para esse efeito (como é o caso da página de denúncia da PGR)⁹. Em alguns casos isto significa que só com a cooperação destes, que possuem conhecimento privilegiado da atuação dos vários elementos e dos meandros por detrás da organização, se mostra possível avançar com a investigação.

⁹ https://simp.pgr.pt/dciap/denuncias/den_criar.php# .

O mesmo se aplica aos funcionários públicos que, tomando conhecimento de atos ilícitos praticados no seu contexto laboral, decidem dar conta dos mesmos às entidades competentes. Caso contrário, provavelmente existiria uma tentativa de encobrimento pela própria entidade privada ou instituição pública e nunca se teria conhecimento da sua prática.

2.2. O regime da denúncia anónima

2.2.1. Recurso ao anonimato em processo penal

Segundo Gössel, as proibições de prova são autênticos limites à descoberta da verdade material, «barreiras colocadas à determinação do objeto do processo»¹⁰. E o Código de Processo Penal mostra-se perentório ao dizer, no seu artigo 125.º, que «são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei».

Há alguma resistência por parte do processo penal português na utilização de fontes anónimas como meio de prova¹¹. No fundo o que se tenta evitar é que «fontes cuja identidade seja desconhecida tenham um espaço processual penal operativo próprio. Tal proibição de utilização e valoração do material probatório anónimo tem como fundamento a garantia do princípio da investigação ou da verdade material, o princípio da legalidade dos meios de prova, ínsito no artigo 125.º do Código de Processo Penal, e bem assim o princípio do contraditório enquanto criação de condições de uma estrutura dialética entre a acusação e a defesa como garantia epistemológica na pesquisa da verdade»¹².

Embora nas informações recebidas anonimamente não seja possível identificar o seu autor, esse elemento *per se* não deve impedir que sejam devidamente analisadas. Assim o é, pois, que quando nos referimos às denúncias anónimas, ao contrário do que acontece com outro tipo de material probatório, estamos a falar de informações que ainda não se inserem no processo penal propriamente dito. Não esquecer que este só se inicia, após valoração do Ministério Público, com a abertura de inquérito, querendo isto dizer que a denúncia anónima e a avaliação do seu conteúdo ocorrem em momento anterior ao

¹⁰ Gössel, *apud* Manuel Costa Andrade, «Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal», pág. 83.

¹¹ Veja-se o artigo 164.º, n.º 2 do CPP que expressa a proibição de se juntar como prova documento que contenha declaração anónima.

¹² Patrícia Naré Agostinho, «Notícia do crime ou notícia de crime – O caso particular das denúncias anónimas», p. 68.

início formal do processo. O mesmo será dizer que o processo só terá lugar se houver fundamento suficiente para a sua existência.

Acontece que não parece legítimo colocar de parte o anonimato numa fase tão precoce do processo quando formalmente ainda não o é, mas há possibilidade de vir a ser. Qualquer renúncia *a priori* ao uso de tais informações pode implicar a perda de informações reais e verdadeiras da prática de um crime.

Se o facto sob o qual a denúncia versar for «susceptível de configurar uma notícia do crime (...) deve então o Ministério Público, em obediência ao princípio da legalidade, determinar a abertura de inquérito, no âmbito do qual, desta feita em obediência ao princípio do acusatório, se irão efectuar as diligências e recolher os meios de prova que sustentem o exercício da ação penal»¹³.

Assim sendo, faz sentido que quando as denúncias anónimas contenham circunstâncias precisas que indiquem a prática provável de uma infração, a investigação seja realizada com a maior consideração possível pela honra do acusado, não permitindo para tal que o desenrolar desses atos investigatórios se torne público. O mesmo será dizer que deve haver prudência nessa busca por provas mais sustentadas, que nada mais será do que um requisito mínimo de respeito pelo indivíduo sobre o qual recai tal desconfiança.

A possibilidade de recorrer ao anonimato na formalização de denúncias constitui, por isso, um mecanismo permitido pela ordem jurídica portuguesa. Além do mais, revela-se um fator importante no que se refere ao *desconstrangimento* no momento de disponibilizar informações criminalmente relevantes e que, porventura, de outra forma, não seriam transmitidas e conhecidas pelas autoridades. Isto porque, se as pessoas que estão a fim de denunciar não tivessem como opção o recurso ao anonimato, com certeza que grande parte recuará.

2.2.2. O conceito de denúncia anónima

A relação entre as notícias anónimas e o processo penal constitui um campo de investigação cativante mas ainda com alguma repulsa inegavelmente associada.

¹³ *Idem, ibidem*, p. 69.

Embora não encontremos uma definição concreta de denúncia anónima nem no Código Penal nem no Código de Processo Penal, uma das mais utilizadas concretizações desta figura é a que a descreve como uma «forma de fazer chegar às autoridades competentes informação sobre a preparação ou o cometimento de crimes cuja denúncia possa pôr em risco a segurança do cidadão que transmite a notícia, ou a segurança de terceiros»¹⁴.

Julgo que é de fácil perceção a necessidade de, por forma a atingir a completa definição de denúncia anónima, à noção anteriormente mencionada se aliar aquela que é a característica nuclear: o anonimato. Tratando-se de uma denúncia realizada com recurso ao anonimato, tal significa que o seu autor não é passível de ser identificado. O sujeito anónimo, é, em vários dicionários, definido como aquele que não tem nome ou identificação, o indivíduo desconhecido ou que não quer dar a conhecer-se, seja pela garantia de segurança, seja pela impunidade que a impossibilidade de reconhecimento lhe confere no caso de estar a fornecer informações falsas.

Ora, a denúncia anónima foi pela primeira vez regulada no processo penal pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, aditando ao já existente artigo 246.º do Código de Processo Penal os respetivos números 6, 7 e 8.

O legislador, aquando da sua consagração, teve especial atenção em acautelar a sua aplicação prática, por forma a evitar a abertura de inquéritos com base em denúncias manifestamente infundadas ou apresentadas com má-fé. No entanto, acautelando o que é de acautelar, a sua admissão no texto legal deixa expresso o papel (tantas vezes decisivo) desta forma de aquisição de informação no combate a certo tipo de criminalidade, como forma de «*furar*» pactos de silêncio e redes de cumplicidades.

No entanto, e apesar deste reconhecido valor, a denúncia anónima deve ser encarada como um meio excecional de aquisição da notícia de um crime, pelo facto de ao Ministério Público ser exigida a realização de um juízo de valoração da mesma.

Tal significa que a informação anónima pode constituir uma «fonte de informação», mas isto não quer dizer que, do ponto de vista jurídico, seja uma base adequada para a verdade. Existe, por isso, a necessidade de avaliar e comprovar a sua correspondência à realidade: qualquer ato processual realizado de forma a verificar a consistência dos factos

¹⁴ Consultado em <https://www.policiajudiciaria.pt/denuncia-anonima/> .

referidos na denúncia, seja ela anónima ou identificada, deve respeitar os requisitos que a lei determina para tal análise, para que essas mesmas contribuições nunca possam ser consideradas *thema probandum* mas antes prova indiciadora.

2.2.3. Análise processual da denúncia anónima

I. De acordo com o artigo 48.º do Código de Processo Penal, o Ministério Público tem a competência exclusiva da abertura do inquérito, enquanto *único* titular da promoção da ação penal. Esta competência tem assento constitucional no artigo 219.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, que viabiliza esta atribuição de iniciativa e prossecução processuais.

Neste sentido, e recebida a denúncia anónima (artigo 53.º, n.º 2, al. a), do CPP), deve o Ministério Público proceder à análise do seu conteúdo e determinar o seu destino, claro indicador do princípio da oportunidade que a ele se reserva. No fundo cabe-lhe o dever de tratar a informação recebida, apreciá-la livre de quaisquer diretivas ou influências externas, valorá-la e concluir se se está perante indícios da prática de crime ou, se nos referirmos à própria da denúncia, se ela constitui um crime em si mesma.

Para tal, deve sempre reger-se pelos princípios da legalidade e objetividade que vinculam a sua atuação, garantindo a salvaguarda dos direitos fundamentais do denunciado, cuja inocência se presume até prova da culpa.

Ora, analisada a consistência da denúncia anónima pelo Ministério Público, é este que determina se a mesma constitui ou não notícia de crime. Se sim, fará o respetivo registo, como plasmado no artigo 247.º, n.º 5 do Código de Processo Penal e procederá à abertura de inquérito. Se a resposta, pelo contrário, for pela negativa, far-se-á igualmente o registo mas será ordenada a sua destruição, nos termos do artigo 246.º, n.º 8 do Código de Processo Penal¹⁵.

Assim sendo, cabe-nos a importante tarefa de analisar o artigo 246.º, mais precisamente os seus números 6, 7 e 8.

¹⁵ A este propósito, Paulo de Sousa Mendes, em *Lições de Direito Processual Penal*, pp. 65 e 66.

Estabelece o n.º 6 do artigo 246.º do Código Processo Penal que a denúncia anónima só dá lugar a abertura de inquérito se verificada uma de duas condições: se dela se retirarem indícios credíveis da prática de um crime, isto é, elementos dos quais se infira com uma certa probabilidade um resultado probatório, ou se constituir, ela própria, crime.

Depreende-se imediatamente destas alíneas que a denúncia não dá automaticamente início a um processo criminal. Há alguma formalidade para o regime da denúncia, que desde logo se percebe pela leitura do artigo anteriormente mencionado. Quando o legislador utiliza o vocábulo «só» e descreve expressamente os critérios perante os quais esta abertura de inquérito pode ocorrer, deixa clara uma intencionalidade de excepcionar tal possibilidade. Essa excecionalidade não está expressa no Código de Processo Penal, mas procura-se efetivamente que a sua utilização não se torne regra para que não se esvazie o verdadeiro motivo da sua criação: proteger quem é de proteger.

Nesta sequência, importa fazer uma análise mais concreta dos requisitos exigidos para que se possa admitir a denúncia anónima. Para tal, optarei por começar pelo que considero mais difícil de concretizar.

Trata-se de, perante a comunicação da denúncia, «dela se retirarem indícios da prática de crime». A pergunta que se impõe é o que são estes indícios e em que medida os podemos qualificar. Em primeira linha, sustentar a exigência da demonstração, na denúncia, de factos concretos passíveis de indiciarem crimes. Se não existirem argumentos fortes e consistentes, mas somente rumores ou deduções sem fundamento, então não será possível a admissibilidade da abertura de inquérito com base nessa denúncia¹⁶. Tal significa que é necessário sempre e no mínimo que as denúncias se refiram a factos concretos de onde se possam retirar indícios da prática de crime e não as que utilizem termos conclusivos ou conceitos de direito sem os concretizar em atuações determinadas ou determináveis¹⁷. Cabe ao Ministério Público, enquanto titular do inquérito, a avaliação da credibilidade dos indícios contidos na denúncia anónima de forma a concluir-se pela probabilidade de existência de crime.

Já no que se refere à situação de a denúncia anónima «constituir crime em si mesma», isto é, estejam em causa, por exemplo, crimes de difamação ou injúria, coloca-

¹⁶ Quer isto dizer que tem de existir algum meio de prova ou factos facilmente comprováveis. O objetivo fundamental é de não capturar a investigação criminal e não originar uma investigação abusiva contra pessoas que sejam inocentes (critérios de razoabilidade para abrir inquérito).

¹⁷ Ac. TRE, de 24-05-2016, Processo n.º 652/15.7GCBNV-A.E1 (José Proença da Costa).

se o problema de não ser possível instaurar processo contra o autor da denúncia anónima, exatamente por se desconhecer a sua identidade.

II. O momento em que a denúncia anónima é efetuada também exige especial atenção. Como já adiantado anteriormente, no caso de não se referir a qualquer processo em curso, cabe ao Ministério Público avaliar a relevância jurídica da denúncia e, após tal verificação, determinar a abertura de inquérito ou a sua destruição.

Estando já instaurado inquérito a que foi dirigida a denúncia anónima, a decisão de a validar ou destruir compete ao Ministério Público no exercício do seu poder de direção do inquérito. Só o Ministério Público está em condições para decidir sobre a relevância da denúncia face aos elementos do inquérito.

Sendo a denúncia anónima dirigida a processo já em fase de instrução, julgamento ou recurso, o juiz de instrução, o juiz presidente ou o juiz relator, consoante os casos, deve mandar abrir vista ao Ministério Público para que se pronuncie sobre a relevância da mesma, nos termos do disposto no artigo 53.º, n. 2, al. a) do CPP. Se o Ministério Público entender que ela não revela indícios da prática do crime nem constitui em si mesma crime, o juiz ordena a sua destruição. Se, por outro lado, entender que ela revela indícios da prática do crime ou constitui em si mesma crime, o juiz ordena a extração da denúncia dos autos e a sua remessa ao Ministério Público para os efeitos tidos por convenientes.

III. Por último, mas não menos importante, suscita-se a necessidade de análise dos critérios que devem revestir a denúncia anónima por forma a desencadear o processo penal.

Importa, em primeiro plano, falar de um fator essencial que possibilitará ou não dar início ao processo a partir de informações anónimas. Da conjugação dos artigos 241.º, 244.º e 246.º, n.º 5 do Código de Processo Penal resulta que uma denúncia anónima só pode dar origem à abertura de inquérito se o crime for público, pois se não for, não será possível fazê-lo por falta de pressupostos processuais. Isto porque, havendo denúncia anónima de um crime semipúblico ou particular, não se consegue perceber se existe a

vontade da pessoa em que haja processo e o Ministério Público não o pode instaurar por sua livre vontade¹⁸. Nesta circunstância, a abertura de inquérito fica dependente de exercício do direito de queixa e de constituição como assistente, devendo o ofendido ser informado da existência da denúncia para, querendo, intervir (artigo 246.º, n.º 7 do CPP).

2.2.4. Análise ética da denúncia anónima

Uma das perguntas que mais se coloca quando o tema em análise são as denúncias anónimas é se será eticamente correto fazê-lo. É precisamente por carecerem de algum tipo de explicação de natureza ética e filosófica que são postas em causa.

A denúncia anónima está sempre envolvida numa condenação de censura ética: alguém que não se quis expor está a divulgar factos criminosos praticados por outrem¹⁹. E embora o Código de Processo Penal as admita, elas continuam a ser socialmente desvalorizadas.

O anonimato é visto como a arma do covarde. Mas não há dúvida de que a Justiça deve, embora com a devida cautela, extrair a verdade possível de todas as fontes, e se o autor anónimo é visto sempre como uma pessoa fraca, vil ou sem valores, as informações que este disponibiliza podem não o ser.

A realidade é que a falta de assinatura que faz identificar o denunciante retira alguma fé e confiança quanto à veracidade da denúncia. No entanto, há quem defenda que nada impede os órgãos criminais de fazer uso dos meios à sua disposição para, querendo e achando útil, «indagar» da prática de crimes cujo rasto foi deixado pela denúncia.

Em todo o caso, uma denúncia é uma transmissão de conhecimento sobre qualquer facto, pelo que a sua validade não depende de ser ou não subscrita. O que depende de validade é a prova, mas a associação da denúncia anónima à validade da prova é incorreta, já que a denúncia em si mesma não é prova de nada. Trata-se de informação que, feita a

¹⁸ Nos chamados crimes públicos, basta que o MP adquira a notícia do crime para que tenha legitimidade para abrir inquérito e dar início a um processo penal. Mas nem sempre o MP tem legitimidade para abrir inquérito em todo e qualquer crime. Para além dos crimes públicos temos os semipúblicos e particulares. Para a abertura de inquérito, nestes casos, é preciso queixa feita pelo seu titular, como dispõe o artigo 113.º do CP. A este propósito veja-se a diferença entre queixa e denúncia: a queixa é uma manifestação de vontade, pelo que se exige a identificação do queixoso, que no caso será a pessoa titular do direito ofendido. A denúncia é um ato de ciência, a transmissão que um determinado facto ocorreu em determinadas circunstâncias.

¹⁹ Veja-se em *Notizie Anonime e Processo Penale*, «o princípio de que não era para ninguém nunca atacar um indivíduo sem se mostrar, porque só isso revelaria a vergonha que é denunciá-lo», p. 16.

devida análise e valoração pelo Ministério Público, pode levar à abertura de inquérito e aí sim, à prestação de prova (confirmação se a mesma foi obtida por meios legais ou não).

Como se disse *supra*, a denúncia não dá automaticamente abertura a um processo criminal, existe alguma formalidade que envolve o regime da denúncia. Daqui também resulta que a denúncia não é necessariamente a notícia de um crime. A denúncia é informação e essa informação terá de ser lida pelas autoridades competentes e serão elas que ditarão se estão perante uma notícia de um crime.

A denúncia anónima tem como objetivo principal o relato da prática de atos ilegais, mas colide com direitos, liberdades e garantias da pessoa visada que são, desde logo, o direito ao bom nome, o direito à presunção de inocência e o direito a um processo justo. Mas o que a diferencia das outras denúncias prende-se exatamente com a impossibilidade de conhecer o seu autor. No entanto, importa notar que esta não pode ser, apenas e só, a razão pela qual se afaste do ordenamento este mecanismo de denúncia. Deve, antes sim, condicionar a sua utilização com recurso a critérios que permitem alguma segurança no que diz respeito à veracidade do conteúdo e à boa-fé que se procura nessa transmissão.

Na realidade o que se pretende evitar é que o recurso às denúncias anónimas seja feito tendo como base informações enganosas e intenções persecutórias. Com isto em mente, torna-se cada vez mais importante estabelecer mecanismos que permitam rastrear a veracidade das denúncias para que não se onere de forma irreversível o bom funcionamento do sistema judicial, tão escasso de recursos e meios de investigação. E também assim, que se garanta a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, acautelando-se designadamente o direito à honra e ao bom nome.

Atente-se que, exatamente por estarmos perante sociedades cada vez mais interventivas, resultado da expansão de ideais democráticos e de fenómenos como a globalização, tal fator pode desencadear o surgimento de movimentos populistas, cujo objetivo seja somente a perseguição pessoal, o que se pretende manifestamente contrariar.

2.2.5. Importância da denúncia anónima no contexto atual

O fenómeno da globalização a que temos assistido nas últimas décadas representa um fator importante no que à aproximação das sociedades diz respeito. Tem, desde logo,

permitido um desenvolvimento económico, social, cultural e tecnológico à escala mundial que, por muitos aspetos positivos de que se faça envolver, traz também consigo novos desafios a que não podemos (nem devemos) ficar indiferentes.

E os desafios passam por nós, comum cidadão, lidarmos com este desenvolvimento humano, de relações, de comunicação, de avanço aos mais variados níveis, desde a produção de bens, aos serviços, comércio e facilidade de comunicação. Não será de estranhar que, a par das novas tecnologias de comunicação, informação e da facilidade de deslocação para qualquer parte do mundo, surjam novas oportunidades de negócio e de obtenção de vantagens que podem encorajar a prática de ilícitos criminais.

Esta facilidade de comunicação e interligação com outras pessoas de que falámos permite a montagem de redes extremamente bem organizadas, que operam e comunicam rapidamente, e de crimes tão bem engendrados que criam enormíssimas dificuldades às autoridades nas investigações criminais por elas levadas a cabo.

Como resultado, os Estados confrontam-se com uma incapacidade de fazer face a esta *nova criminalidade*, uma vez que as técnicas de combate ao crime de que dispõem se encontram obsoletas ou são ineficazes, presas a conceções desajustadas da realidade, ou porque simplesmente não existem recursos suficientes para que o crime seja devidamente combatido ou prevenido. A falta de especialização e de meios humanos das nossas autoridades criminais permanece como um dos fatores mais apontados por estas para os resultados infrutíferos das investigações.

Por isso se diz que, no contexto das sociedades atuais, tão técnicas e desenvoltas, existem riscos acrescidos aos quais o direito penal e o direito processual penal são chamados a dar resposta. E, para tal, equaciona-se a necessidade de redefinir estratégias que, desde logo, se ajustem às novas necessidades investigatórias. Procura-se fundamentalmente dar lugar a mais recentes e ousadas formas de recolha de prova e de investigação a fim de concluir com êxito os casos tão complexos com que se deparam.

Algumas das realidades criminais de hoje, de tão opacas e secretas, dificultam o conhecimento dos factos pelas autoridades e a respetiva aquisição de material probatório. As denúncias comportam hoje um papel fundamental de possibilitar o «destrancar» destas portas cuja abertura se mostra, tantas vezes, extremamente complexa e demorada.

Isso, juntamente com a necessidade de atingir a verdade, mesmo na presença de pistas pouco concretas e objetivas, e levar a bom termo a investigação, com sucesso objetivo e preferencialmente no mais curto espaço de tempo, determina a vontade das entidades em indagar a mais ínfima indicação que surja.

2.2.6. Fatores que inibem a realização da denúncia

A denúncia desempenha um papel cada vez mais eficaz como meio de transmissão de informações criminalmente relevantes que ponham em causa o interesse e o bem-estar público.

Existem, pelo menos, quatro entidades diferentes às quais se pode dirigir uma denúncia: ao Ministério Público, à Polícia Judiciária (PJ), à Polícia de Segurança Pública (PSP) ou à Guarda Nacional Republicana (GNR).

A PJ disponibiliza, online, um link direto para a denúncia anónima²⁰.

Para reportar a denúncia à PSP, dever-se-á aceder ao sítio da internet onde é possível encontrar contactos diretos de telefone e e-mail e respetivas moradas de unidades mas também e, nomeadamente, um formulário para reportar atividades ilícitas²¹. Para contactar a GNR, ter-se-á ao dispor para tal os contactos gerais.

O auxílio à imigração ilegal, por exemplo, é um crime que pode ser denunciado ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF). Outros, como os crimes sexuais, podem ser remetidos às delegações do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, gabinetes médico-legais e hospitais onde haja peritos médico-legais.

No caso específico da criminalidade económica, veja-se ainda como exemplo a inclusão, pela Procuradoria-Geral da República, no seu sítio da internet, de uma ligação que permite a qualquer pessoa denunciar a prática de crimes, identificando-se ou não, assumindo que se trata de um mecanismo de denúncia para crimes associados à corrupção e fraude.

²⁰ Formulário disponível em <https://www.policiajudiciaria.pt/denuncia-anonima/#> .

²¹ Consultar, respetivamente, os seguintes links da Internet: <https://www.psp.pt/Pages/onde-estamos.aspx/> <https://www.policiajudiciaria.pt/denuncia-anonima/#> .

A título de exemplo, pela análise do Relatório Síntese do Ministério Público mais recente (referente ao ano de 2021)²², poderemos concluir que foram recebidas na aplicação «Corrupção: Denuncie aqui» cerca de 1694 denúncias, de entre as quais 61,6% foram apresentadas por denunciante não identificados. Comparando os dados de 2021 com o ano anterior, concluímos que se verificou um ligeiro aumento das denúncias, sendo que 207 deram origem a inquérito e 632 foram remetidas a outras entidades, provavelmente pelo facto de os mesmos não terem que ver com o objetivo para o qual a plataforma foi criada.

Na hora de denunciar, a racionalidade e a certeza de se estar a disponibilizar informações verdadeiras nem sempre se sobrepõe a condicionantes externas tão vastas como o receio de ser descoberto ou as dificuldades demonstradas pelas nossas entidades em investigar um caso específico.

O ato de denunciar um crime não se faz de ânimo leve, pois essa decisão traz consigo consequências tanto para quem denuncia como para quem se encontra ao seu redor. Algumas são, pela sua gravidade, bastante *demovedoras*: as práticas criminosas mais perigosas, onde se insere designadamente o tráfico de droga, por se tratarem de realidades delituosas que envolvem indivíduos e atividades muitíssimo agressivas apresentam um elevado risco de violabilidade da integridade física ou mesmo da vida do denunciante, ainda que tendo o anonimato como opção.

A este fator vem ainda juntar-se a questão que se prende com a incapacidade das nossas autoridades, pela escassez de meios e recursos de que dispõem, atuarem de forma expedita para que o denunciante veja encaminhada e/ou resolvida a situação que expõe.

Os crimes como a corrupção ou a associação criminosa, cujo material probatório é mais difícil de obter pelo secretismo e cuidadosa organização de que os seus elementos os envolvem, são exemplos de processos complexos cuja resolução prática se pode revelar inútil se demorar muito a ser alcançada. A incerteza sobre a condução dos processos relativamente a estes crimes, comprovada pela reduzida eficácia das investigações a que assistimos e que sobre eles impendem, fazem suscitar dúvidas quanto à utilidade da denúncia.

²² Possível a sua consulta na página da Internet:
https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio_sintese_2021_definitivo.pdf.

Apesar de todos estes fatores inibitórios, talvez o mais impactante seja o receio de o denunciante ter a sua identidade revelada. Para além das óbvias consequências físicas, psicológicas e sociais que possam advir, a descoberta da sua identidade comporta ainda outro risco que pode contribuir fortemente para a não realização da denúncia. Embora seja igualmente considerado um motivo para a sua dissuasão, uma denúncia falsa ou que revista apenas intenções pessoais pode resultar na responsabilização criminal do denunciante pelos crimes de difamação, injúria ou calúnia (artigos 181.º a 183.º do CP).

III. O denunciante

3.1. A figura do denunciante

A figura do denunciante pode ser interpretada de formas completamente antagónicas. De uma perspetiva positiva, há quem o encare com respeito e engrandea a posição assumida de, perante o conhecimento de uma prática contrária à lei, a denunciar. Isto porque tendo em vista a prossecução da Justiça teve a ousadia de se colocar, com grande possibilidade, em risco profissional e/ou pessoal – a si e, em alguns dos casos, também aos seus –, pelo que o têm como um exemplo de coragem.

Porém, e talvez a ideia que primeiramente invade o pensamento da maioria dos cidadãos, é o de olhar para o denunciante como alguém sem escrúpulos, vingativo, com um determinado objetivo pessoal em mente, que mais não passará por prejudicar aquele contra quem dirige a denúncia.

Existe de facto uma ideia de imoralidade e deslealdade do denunciante, uma ideia que se cria logo à partida de falta de autenticidade das informações por ele referidas²³. Na linguagem popular é muitas vezes apelidado de «bufo» ou «chibo» e com ele traz a certeza de que nada que saia da sua boca deve ser tomado como sério e certo²⁴.

E é por todas estas razões que a figura do denunciante, ainda para mais o anónimo continua a ser tão mal interpretado. Porque é normalmente a arma do vil, do tal sujeito mal intencionado que procura, por várias razões pessoais, ver indivíduos atingidos, muitas vezes injustamente, contra quem tem rancor ou *contas a ajustar*.

É por isto que se torna imperativo perceber, da forma mais breve possível, se o sujeito que faz a denúncia nada tem que ver com a prática do crime (direta ou indiretamente) e não está apenas a concretizar uma vingança ou na tentativa de desviar as atenções. Este juízo da intencionalidade real do agente procura assegurar aquela ideia base a que já tanto se fez menção: garantir a viabilidade e fundamento das denúncias de forma a que se tenha como justificada a ação penal com o objetivo de chegar à verdade material do caso concreto.

²³ *Notizie Anonime e Processo Penale*, p. 32.

²⁴ A explicação para esta interpretação funda-se no passado autoritário e com forte presença de polícia política de alguns países, como é o caso de Portugal.

Porque a realidade é que não se deve menosprezar as informações anónimas pela forma como são dirigidas ou considerá-las sempre tendo em conta esta perspetiva mais negativa associada.

A propósito desta questão, e servindo de ponto de partida para o próximo ponto em análise, afinal quantos tipos de denunciante existem? A todos deverão ser admitidos os mesmos direitos?

3.2. Análise dos tipos de denunciante

No que se refere aos agentes da polícia, já vimos que a denúncia perante qualquer crime de que tomem conhecimento é imperativa, devendo ser feita em qualquer circunstância. Já no que diz respeito aos funcionários públicos levantam-se uma série de questões que merecem uma maior atenção.

O dever de denúncia do funcionário, por exemplo, pode entrar em conflito com o dever de sigilo profissional. Ora, nesse caso, prevalece o dever de denúncia, pois o que está em causa proteger são interesses de ordem pública, de valor definitivamente superior ao sigilo laboral. Parece evidente que entre a salvaguarda da esfera privada do funcionário e a eficácia da justiça penal, com a marcada «imprescindibilidade da denúncia para a descoberta da verdade»²⁵ e na dissuasão da prática de crimes neste contexto, prevalecerá a segunda.

Para além desta situação, o dever de denúncia pode igualmente conflitar com o dever de guardar o segredo de Estado. A solução aqui é mais duvidosa e merece uma maior cautela quanto à resposta a dar, uma vez que os factos revelados podem «causar dano à segurança do Estado Português ou à defesa da ordem constitucional (ver artigo 137.º, n.º 2 do CPP), não havendo assim uma clara hierarquia entre os interesses protegidos pelos deveres em conflito»²⁶. No entanto, julgamos que essa informação deva ser na mesma comunicada a entidade competente para a investigação, posição reforçada designadamente pelo artigo 32.º, n.º 3 do SIRP²⁷.

²⁵ João Conde Correia, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, p. 724.

²⁶ Eduardo Maia Costa, *Código de Processo Penal Comentado*, p. 883.

²⁷ *Idem*, p. 725.

Ao denunciante que num determinado contexto laboral denuncia um ato praticado de forma ilícita dá-se o nome de *whistleblower*.

Parece-me evidente que esta conceção em particular não será a única a ser tida em conta e que há toda uma outra panóplia de sujeitos a enquadrar-se nesta definição de denunciante. Sujeitos estes que, detentores de informação criminalmente relevante e que não a expõem na pendência de uma relação contratual com a entidade pública ou privada, carecem igualmente de proteção.

No fundo o ponto fulcral para a proteção do indivíduo que denuncie é que tenha em sua posse informação relevante que indicie a prática de um crime e que, nessa sequência, a sua intervenção constitua um contributo importante para a investigação, independentemente de manter relação contratual ou não com a outra parte²⁸.

Todavia, a este propósito surge a discussão de se saber se, não havendo contexto laboral, existirá uma maior necessidade de proteger um trabalhador em detrimento de um indivíduo que denuncia sem qualquer relação de trabalho com a entidade denunciada.

Ao não possuir uma relação de trabalho (revestindo ela a forma que revista), os indivíduos que tomam a decisão de denunciar não se enquadram no tal conceito de *whistleblower*. No fundo estes casos relacionam-se mais com direito do consumidor ou com o direito do cidadão sobre atos do Estado e demais entidades públicas, nomeadamente sobre recolher informação, se assim o desejar, sobre a gestão dos assuntos públicos. E também assim decorre que estes cidadãos, ao contrário do típico funcionário, não podem sofrer qualquer tipo de prejuízo em circunstância laboral, seja uma sanção disciplinar, um despedimento ou qualquer outra forma de discriminação perpetrado pela entidade que denunciam. Percebe-se aqui que a atenção mais próxima dada ao denunciante-trabalhador se justifica pelo desequilíbrio de forças existente entre trabalhador e empregador que resulta, por via de regra, da hierarquia e dependência económica do primeiro em relação ao segundo.

Independentemente disso, considera-se que estas pessoas também devam ser protegidas pelo princípio da proteção de denunciantes. É que não deixamos de estar perante alguém que possui informação de interesse público, uma pessoa que tem conhecimento de factos úteis para a investigação da alegada prática de um crime. Assim

²⁸ O Guia Legislativo para a Implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção aponta precisamente para a possibilidade de os Estados-Parte «estabelecerem provisões aplicáveis a qualquer pessoa que possua ou possa possuir informação que seja ou possa ser relevante para a investigação ou acusação de um crime de corrupção (...)».

sendo, não existe *ratio* que justifique a sua não proteção. Para estes, a proteção não passará por impedir a aplicação da tal sanção disciplinar ou do despedimento. Mas já fará sentido protegê-lo contra uma situação de discriminação realizada pelo serviço público que denunciou, de ameaça contra a sua integridade física e segurança ou da instauração de um processo por difamação por parte do denunciado.

O Professor Pedro Maia Garcia Marques, numa tentativa de explicitação de quem possa ser englobado no âmbito desta definição, defende, nomeadamente, a existência de três tipos de denunciante: os *denunciantes-denunciantes apenas*, os *denunciantes-participantes no crime denunciado* e os *autores de crimes transformados em denunciante de crimes praticados por outros*²⁹.

3.2.1. Os denunciante-denunciantes apenas

Quando se faz referência a este tipo de denunciante aquilo que se pretende definir é o sujeito que, no decurso das funções laborais que desempenha, toma conhecimento da prática de um crime, o qual não contou com a sua participação, e o transmite internamente ou, quando assim não seja possível, a entidade externa. Dito por outras palavras, o denunciante integra a estrutura coletiva (pública ou privada) que levou a cabo a tal atividade ilícita mas nela não teve qualquer tipo de intervenção.

Imagine-se um funcionário público que denuncia ou divulga determinadas informações internas acerca de irregularidades ou ações menos transparentes cometidas pelos seus superiores hierárquicos. A primeira reação da Administração, dos membros executivos e dos responsáveis com algum poder de chefia dentro do órgão, se souberem de quem se trata, será a de tentar negar tudo e procurar *desviar as atenções* da sociedade e dos restantes colaboradores contra esse indivíduo. Tentarão assim moldar a opinião pública e dos restantes trabalhadores a seu favor, tentando descredibilizar a situação e, ao mesmo tempo, dificultar a vida ao trabalhador.

Porém, também há quem veja de outra perspetiva. A denúncia de irregularidades é também considerada cada vez mais importante pelos empregadores, pois é uma forma de garantirem que o funcionamento da pessoa coletiva se encontra de acordo com as leis. Os

²⁹ Pedro Maia Garcia Marques, *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*, “O denunciante – entre a justa protecção e aquilo que «consome a *res publica* (*res publica exedere*)»”, pp. 598 e ss.

empregadores têm interesse próprio em que os seus funcionários lhes comuniquem riscos ou irregularidades de que tenham conhecimento, por forma a serem controlados ou eliminados o mais cedo possível, antes de causarem consequências mais graves.

O objetivo da proteção do denunciante trabalhador perante a realização de uma denúncia é garantir que esta decorre sem receio de retaliações ou discriminação por parte de colegas de trabalho ou supervisores. E, quando justificada esteja a abordagem anónima, tem mais é de lhe ser garantida a devida proteção.

Dispõe a Diretiva 2019/1937 que, para a proteção destes denunciantes, as autoridades públicas e empresas privadas estão vinculadas a obrigações específicas. Resumidamente, há uma obrigação por parte das entidades público-privadas em estabelecer canais internos e de procedimentos para apresentação de denúncias e seu acompanhamento e, por sua vez, caberá às autoridades nacionais competentes o dever de estabelecer canais externos para receber e acompanhar as denúncias que não sejam possíveis de fazer por canais internos, nomeadamente denúncias que não decorram que contexto laboral. O dever de denúncia obrigatória é, portanto, compensado com medidas protetivas, não podendo os trabalhadores da Administração Pública e de empresas do setor empresarial do Estado, assim como os trabalhadores do setor privado, sair prejudicados por denunciarem um ato ilícito.

No que diz respeito ao primeiro ponto, estabelece a Diretiva, como regra geral, que empresas privadas que possuam mais de 50 empregados, receitas anuais superiores a 10 milhões de euros e todos as administrações regionais e municípios com mais de 10 000 habitantes estão obrigados a estabelecer canais internos para apresentação de denúncias, capazes de assegurar a confidencialidade do denunciante. Além disso, devem ainda indicar uma pessoa ou departamento responsável para receber e acompanhar o seguimento das denúncias.

Quanto ao segundo, será dever dos próprios Estados-membros identificar as autoridades encarregadas de receber e acompanhar as denúncias. Estas autoridades têm de adotar canais específicos e de acesso fácil para apresentação de denúncias, separados dos sistemas normais de apresentação de reclamações, dotados de funcionários devidamente instruídos para fazer o correto acompanhamento.

3.2.2. Os denunciante-participantes no crime denunciado

Uma das finalidades, porventura a mais importante, da proteção dos trabalhadores é evitar que eles sejam forçados a participar no crime. Não tendo a possibilidade de denunciar de forma anónima e com a devida proteção, encontram-se muitas das vezes obrigados a praticar atos que são ou consideram criminosos. Daí que a lei tenha vários graus de denúncia e que, na minha perspetiva, a sua grande finalidade seja a de permitir que o trabalhador se recuse a participar em facto criminoso.

O que já não parece ter uma aceitação tão linear é a possibilidade de se estender um regime de proteção ao denunciante que tenha participado, seja a que título for, por livre escolha e ciente da responsabilidade, no crime ou crimes que está a denunciar.

A realidade é que se esta manifestação de conhecimento for realizada por arrependimento, a mesma deve ser considerada como motivo para as entidades criminais a olharem de maneira diferente. Defende o Professor Germano Marques da Silva que «Aquele que erra e se arrepende merece ter um tratamento penal mais favorável, enquanto o arrependimento deva ser considerado como um primeiro passo para a sua conformação aos valores que as leis consagram e tutelam, enquanto o arrependimento representa para a sociedade a esperança de que aquele seu membro não mais afrontará pela via do crime, ou constitui, pelo menos, um voto de confiança na pessoa e no arrependimento como meio de recuperação: está desde então atingida uma das finalidades da pena criminal.³⁰»

Neste tipo de denúncias está em causa aquele denunciante que, na estrutura criminosa em que se encontra ou encontrou integrado, se trata de uma mera peça do puzzle. Quer isto dizer que, em estruturas de tal modo complexas e bem organizadas, um elemento será só mais um elemento e, muitas das vezes, embora seja seu desejo colaborar com as entidades, o conhecimento é tão limitado³¹ que não permite que a investigação logre com as informações prestadas.

Independentemente do sucesso prático a que essa colaboração leve, não deixa de ser alguém que se afastou e quebrou o vínculo de lealdade e compromisso que detinha

³⁰ Germano Marques da Silva, em «Bufos, Infiltrados, Provocadores e Arrependidos – Os Princípios Democrático e da Lealdade em Processo Penal», em *Direito e Justiça*, p. 32.

³¹ Nas organizações criminosas mais complexas está estabelecida uma hierarquia que, na maior parte das vezes, não é conhecida por todos os elementos que a compõem. Significa isto que maioria dos envolvidos desconhece o “verdadeiro cérebro da operação” ou o “cabecilha” da rede criminosa, tendo apenas conhecimento daqueles sujeitos que chefiam uma zona, um dado grupo ou uma parte do crime. No fundo é uma forma de assegurar que se alguém for apanhado, a atividade criminosa desenvolvida até então *não cai necessariamente toda por terra*.

com a organização em questão. Pelo que, ao colocar em causa essa confiança outrora estabelecida e sendo essa traição conhecida pelos antigos *comparsas de crime*, estaremos perante alguém que se encontrará manifestamente em risco, risco esse que nos casos de criminalidade perigosa e violenta, não recairá apenas sobre ele, mas também sobre os seus. O benefício do arguido – e aqui cumulativamente denunciante – poderá consistir nomeadamente na aplicação de mecanismos como o do artigo 374.º-B do Código Penal (da dispensa ou atenuação de pena) ou na sua substituição por formas de cumprimento de *castigo* mais compassivas e, com vista à proteção da sua integridade física e vida, da aplicação de meios de proteção para si e para os seus.

A avaliação da existência ou não um verdadeiro arrependimento é que dificulta toda uma possível reflexão quanto a esta temática. Será que o faz porque realmente se arrepende da sua participação naquela estrutura criminosa e quer retornar à vida de um cidadão cumpridor, que respeita as leis e as regras de conduta ou, por outro lado, apenas o faz com vista a obter um benefício, no caso livrar-se de castigo mais gravoso em sede criminal? É que, se bem me parece, beneficiar-se um denunciante praticante e dar credibilidade às suas confissões é bem diferente que validar o depoimento de um denunciante-denunciante apenas.

Além do mais, a esta análise acresce uma série de dúvidas no que ao plano ético diz respeito. O facto de se usar uma determinada pessoa como meio para atingir informações sobre a prática de um dado crime ou forma de atuar de certa organização criminosa justificar-se-á pelas necessidades de carácter material e processual que se imponham no decorrer da investigação? Dito por outras palavras, possibilitar aos denunciante um tratamento mais favorável quando optem por colaborar com as autoridades para justificar o facto de servirem de instrumento para a obtenção da prova será eticamente aceitável?

3.2.3. Os autores de crimes transformados em denunciante de crimes praticados por outros

Estes denunciante, ao contrário dos anteriormente retratados, não possuem qualquer vínculo ou ligação com a estrutura criminosa que denunciam, pelo que nenhuma

condicionante externa influencia a decisão de transmissão das informações de que dispõem. O que sucede é que praticam crimes com objetivos pessoais e durante essa atividade tomam conhecimento da prática de atos criminosos paralelos. Significa isto que essa obtenção de material probatório «apenas por via ilícita se tornou possível»³² e não creio que sejam, assim, merecedores de proteção.

3.3. Análise da intenção subjacente à denúncia

A posição adotada pelos tribunais e pelos órgãos de polícia criminal no que se refere às contribuições informativas em formato anónimo é determinada pelas condições sob as quais as investigações são realizadas.

Existem diferentes atuações por parte dos ordenamentos jurídicos mundiais quanto ao aproveitamento das denúncias anónimas, pelo que há os que tendem a aceitá-las – com as devidas especificidades, é certo –, e os que optam pela sua não admissibilidade.

Quer isto dizer que há países, como é o caso de Espanha³³, que admitem que o conhecimento de factos ilícitos chegue às autoridades por uma via anónima, embora exijam, para a continuidade do processo, a identificação do denunciante ou a fonte pela qual obteve a informação. Daqui se retira que a avaliação das intenções que se encontram na base da denúncia – que só é possível com a identificação do seu autor –, são consideradas *a priori* de maior relevância do que o conteúdo que a integra.

Porém, também há ordenamentos que, ainda que acolham a possibilidade de uma denúncia anónima ser o ponto de partida para o processo criminal, diligenciam o recurso a investigações preliminares que permitam aferir a veracidade do seu conteúdo. Serve de exemplo o *modus operandi* português, em que o denunciante permanece anónimo durante todo o processo, sendo a sua participação apenas baseada na transmissão da informação da prática de um crime.

Por fim, não esquecer a tese plasmada pela lei italiana³⁴, mas também por alguma doutrina brasileira³⁵, que recusam admitir que uma investigação criminal se inicie com base numa denúncia anónima, dando a justificação de que o anonimato não permite

³² Pedro Maia Garcia Marques, ob. cit., p. 613.

³³ Cfr. artigo 266.º da Ley de Enjuiciamiento Criminal.

³⁴ Cfr. artigo 333.º, n.º 1, do CPP italiano «Os documentos que contenham declarações anónimas não podem ser adquiridos nem utilizados em nenhuma circunstância, salvo se constituírem o corpo de delito ou tiverem sido produzidos pelo arguido» (tradução nossa).

³⁵ Baseando-se, para tal, no artigo 5.º do parágrafo IV da Constituição da República Federativa do Brasil, que veda expressamente o recurso ao anonimato.

avaliar as intenções do denunciante, nem tão-pouco a autenticidade do conteúdo da própria denúncia ou dos meios que permitiram a obtenção da prova que lhe subjaz.

Analisemos, para uma mais aprofundada compreensão, os requisitos da boa-fé e de suspeitas fundadas como motivação e fundamentos para a denúncia.

Analisando o requisito das fundadas suspeitas, só deve ser considerado denunciante aquele sujeito que comunica determinados factos tendo na sua posse provas que confirmam aquilo que denuncia. Como já referimos anteriormente, a ação penal só está justificada se, perante uma denúncia, se comprovar que os factos transmitidos denotam a existência de fortes indícios da prática de um crime. Se apenas comportar meros rumores, ilações, boatos ou dúvidas, não deverá sequer ser admitida e, por consequência, não haverá lugar a abertura formal do processo. Ora, se os factos transmitidos não forem verdadeiros e possíveis de serem comprovados pela investigação, a denúncia não tem qualquer suporte. Embora se deva atentar, a este propósito, a uma questão mais complexa que se prende com as informações prestadas pelo denunciante poderem resultar do acesso ilegítimo a sistemas reservados, ou seja, advirem da intromissão na esfera privada do seu titular, mediante meios expressamente proibidos de obtenção de prova.

O requisito da boa-fé, por sua vez, levanta mais questões. O princípio da boa-fé exige que o comportamento do ser humano se revista de valores como a honestidade e a lealdade. Trata-se de um conceito em que o indivíduo opta pela verdade dos seus atos e palavras, não tendo quaisquer intenções de ludibriar ou prejudicar quem quer que seja. Mas é exatamente a presença destas características que o transforma numa matéria tão debatida. Isto porque há quem o interprete como a convicção e a formação de consciência desenvolvida pelo indivíduo de que os factos que está a transmitir correspondem à verdade, e há quem o assuma como um puro comprometimento do denunciante com o Direito, isto é, que a intenção subjacente à sua atuação se baseia única e exclusivamente na defesa da legalidade e não em vingança, capricho, ou simples prazer em *ferir* o outro.

Parece-me que a primeira aceção se mostra admissível e até conveniente, pois à semelhança do que se disse quanto às suspeitas fundadas, o que se pretende é que alguém denuncie um crime apenas quando se encontre convicto de que as informações que transmite configuram efetivamente um ato ilícito, pois se o faz consciente de que é mentira, a sua atuação não respeita o princípio da boa-fé.

Porém, no que diz respeito à segunda interpretação, julgamos que a mesma não deve constituir um dos requisitos necessários para que uma denúncia se encontre protegida. A verdade é que existem indivíduos que, ao realizar uma denúncia, não o fazem com vista à proteção da legalidade, simplesmente denunciam um facto por ele constituir uma prática ilícita. E também não é menos verdade que, embora com consciência da veracidade dos factos relatados, a real motivação do denunciante não seja a prossecução da Justiça mas antes um ganho próprio ou a mera intenção de prejudicar um terceiro.

Ora, sobrepondo as intenções pessoais como motivação para a denúncia à segurança jurídica alcançada com a transmissão dessa mesma irregularidade, merece o denunciante ser protegido?

Há quem defenda que se o denunciante escolheu participar o crime, mesmo que por motivos egoístas, e existam suspeitas fundadas nas declarações que proferiu, merece ainda assim proteção³⁶. Por outras palavras, a motivação do denunciante não deve relevar para efeitos de determinação da sua proteção, mas sim a relevância da informação que possui. Se o conteúdo da denúncia for verdadeiro, se estiver a ser praticado ou tiver sido praticado um crime, é o que interessa às entidades competentes.

Assim mesmo, a boa-fé associada à denúncia prende-se mais com a necessidade de o conteúdo da informação facultada ser autêntico do que propriamente com a nobreza de sentimentos e respeito pela lei que possa, eventualmente, estar na sua base. Até porque, mantendo-se anónimo o denunciante, não poderemos perceber a sua real intenção.

Posto isto, quando se fala em denúncia anónima, muitos reagem ainda com alguma hesitação, procurando evitar a sua vulgarização (utilização excecional) ou determinando muitas vezes a averiguação preventiva sobre a veracidade da informação e, por conseguinte, a viabilidade do processo.

3.4. Proteção dos denunciantes ao nível europeu

A necessidade de consagração de medidas de apoio e proteção aos denunciantes não é uma preocupação recente.

³⁶ É esta a posição assumida pelo Conselho da Europa e pela ONU, como se pode verificar pela leitura do «*Resource Guide on Good Practices in the Protection of Reporting Persons*», pp. 24 e 25.

Em 1999, com a Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, concluiu-se que os Estados deviam assumir um papel mais ativo na fiscalização e condenação de crimes de corrupção, ficando espelhada igualmente a necessidade de proteção efetiva e adequada das testemunhas e colaboradores que com o Estado cooperassem na prossecução deste objetivo (artigo 22.º, alínea a).

Em outubro de 2003 surge a Convenção contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que alerta para a importância de medidas de proteção de denunciante, definindo-os como as «pessoas que dão informações (...)». Consta no seu artigo 33.º que «[c]ada Estado-parte deverá considerar a incorporação no seu sistema jurídico interno de medidas adequadas para assegurar a proteção contra qualquer tratamento injustificado de quem preste, às autoridades competentes, de boa-fé e com base em suspeitas razoáveis, informações sobre quaisquer factos relativos às infrações estabelecidas em conformidade com a presente Convenção».

No entanto foi com a entrada em vigor da Diretiva 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, que esta questão tomou um novo e reforçado rumo.

A Diretiva surgiu de forma a proteger a pessoa singular que, no decurso das suas atividades profissionais, tivesse conhecimento de atos ou omissões violadoras das normas constantes do seu artigo 2.º, n.º 1, alíneas a), b) e c). O conceito de denunciante, nos termos da Diretiva, baseou-se, pois, no da «pessoa singular que comunique ou divulgue publicamente informações sobre violações obtidas no âmbito das suas atividades profissionais» (artigo 5.º, n.º 7). Sem um regime que os proteja, muitos funcionários não cumpririam o seu dever legal de denunciar. Daí que tudo deva ser feito para facilitar a aquisição da notícia do crime e para garantir a segurança de quem a transmite às instâncias formais de controlo. Quem denuncia um crime deve estar, a todos os níveis, devidamente salvaguardado.

Porém, e devido ao seu âmbito material de aplicação, diga-se limitado, por só pender para questões de Direito da União Europeia, foi proposto aos Estados-membros transpô-la, na medida do entendido, até ao final de 2021³⁷.

³⁷ Portugal transpôs a Diretiva 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, através da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

A verdade é que isto trouxe consigo uma necessária reflexão quanto à possibilidade de se alargar este âmbito de aplicação a outro tipo de crimes e, por conseguinte, à discussão sobre quais os denunciante merecedores de proteção.

3.5. Possibilidade de aplicação do regime de proteção ao denunciante anónimo

A denúncia de irregularidades constitui uma fonte essencial de informação no que diz respeito a crimes que ameacem, nomeadamente, a saúde e seguranças públicas, os direitos humanos, o ambiente, a economia ou mesmo o Estado de Direito.

Apesar do reconhecimento do papel fundamental das denúncias, em alguns países ainda persiste uma cultura ética que não se compadece com a proteção de quem as efetua.

A questão que se coloca é como tudo isto decorre quando a denúncia em causa é anónima e interpretamos esse mesmo anónimo como aquele que apenas intervém aquando da participação da irregularidade ou, como se disse atrás, apenas se vê envolvido como o sujeito que é fonte de informação mas ninguém sabe de quem realmente se trata porque se mantém com essa natureza – de anónimo – até ao fim do processo.

É possível concretizar muita coisa, mas proteger um anónimo, alguém que não se sabe quem é, ultrapassa quaisquer esforços que se possam intentar com essa finalidade. A denúncia anónima, quando feita, digamos, *em sentido próprio*, nem sequer permite que se vá mais além, uma vez que se desconhece completamente o seu autor.

O anonimato impede igualmente, nesta linha de pensamento, a reação em caso de falta de fundamento ou, num caso mais grave, de mera *agressão* ao bom nome do outro. Por outras palavras, o anonimato inviabiliza a realização do tal juízo prévio sobre as intenções reais do denunciante e a sua eventual punição no caso de se demonstrar que a denúncia é falsa ou caluniosa.

Ter-se-á de perceber se o risco que existe em considerar a possibilidade do anonimato não será demasiado elevado quando possa estar em causa somente a intenção de causar danos no que ao bom nome e à dignidade de alguém diz respeito, difamando-o e manchando a sua imagem em praça pública. Nestes casos, como não se conhece o autor

da denúncia, ficará sem punição. E isso comporta graves problemas, pois o que se pretende é que os cidadãos recorram a esta forma de denunciar, de forma excecional e responsável, para se proteger e não para empatar ou entupir o sistema penal.

A tendência em Portugal tem sido a de reconduzir a questão da proteção do denunciante anónimo ao âmbito de aplicação da Lei n.º 93/99 de 14 de julho. Esta Lei, atualizada mais recentemente pela Lei n.º 2/2023, de 16 de janeiro, «regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto do processo», mencionando ainda que tal proteção possa igualmente «abrançar os familiares das testemunhas e outras pessoas que lhes sejam próximas»³⁸. No mesmo sentido se tem conjugado a referida Lei com a Lei n.º 101/2001 de 25 de agosto, atualizada pela Lei n.º 2/2023 de 16 de janeiro, que no fundo se trata do regime que estabelece as ações encobertas como meio para a prevenção e investigação criminal.

No entanto, da análise das duas leis podemos concluir que as suas respetivas normas não são transponíveis para o âmbito da denúncia anónima e para o tema do anonimato.

Em primeiro lugar porque este mecanismo das ações encobertas é determinado pela Polícia Judiciária, no decurso de uma investigação como forma de obtenção de recursos probatórios. Por outro lado, porque o agente encoberto, funcionário criminal ou não, embora atue com proteção da sua identidade para *quem está de fora*, a mesma é conhecida pelas autoridades que estão à frente do caso. Não se trata, como sucede com uma denúncia anónima, de o processo ter início a partir de informações prestadas por uma fonte desconhecida, mas de prosseguir uma investigação com recurso a uma pessoa conhecida das autoridades mas de identidade momentaneamente reservada, um agente infiltrado que permitirá obter provas que, se não se recorresse a este método, dificilmente se alcançariam na investigação.

No que diz respeito à Lei que trata a matéria da proteção de testemunhas em processo criminal, também ela não pode ser aplicada às denúncias anónimas. Assim o é porque da mesma resulta claro que o que se pretendeu foi regulamentar as regras a que deve estar sujeita a proteção de uma pessoa que é testemunha no processo. E o anónimo

³⁸ Consulta em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=234&tabela=leis&so_miolo=

é alguém desconhecido para o processo. Quer isto dizer que ou assume a sua identidade durante o processo e, ainda que reservada, é ouvido na qualidade de testemunha, caso em que a Lei poder-lhe-á ser aplicada; ou não assume a sua identidade e mantém esse anonimato até ao fim, não tendo qualquer intervenção no processo a não ser o relativo ao impulso inicial, através do relato dos factos que julga constituírem crime.

O denunciante sobre o qual tenho procurado realizar uma análise mais aprofundada durante o estudo em geral, e nesta temática em particular, é precisamente aquele se limita a dar notícia do crime de forma anónima.

E entendendo que o denunciante anónimo reconhecido pelo Código de Processo Penal é aquele cujo anonimato perdura durante todo o processo, portanto nunca intervindo nele, então não será possível, através destes diplomas, assegurar a sua proteção. Assim se conclui que a este denunciante não é reconhecida proteção legal, até porque se desconhece quem seja, a menos que decida desvendar a sua identidade.

Mas embora a razão ética que serve de base à denúncia não seja possível de alcançar, importa tentar perceber se as informações que a compõem terão sido obtidas de forma legal. Para tal enquadramento, socorrer-me-ei do estudo dos meios de prova proibida e dos meios de obtenção de prova ilegais para perceber se têm influência no que à validação da mesma pelas autoridades diz respeito.

IV. A prova

O processo probatório representa um *iter* (caminho) que se desenvolve entre o facto a provar (termo *a quo*) e o juízo (termo *ad quem*)³⁹. A prova destina-se a demonstrar os factos. Há vários significados para este conceito mas importa destacar três: a prova como instrumento, que se materializa através da recolha de documentos, fotografias, depoimentos de testemunhas, entre outros elementos de prova; a prova como atividade, que consiste na interpretação do material probatório recolhido e na realização do contraditório; e, por fim, mas não menos importante, falamos da prova como convicção, na perspectiva de que toda a atividade investigatória e sua análise servirão para formar a convicção do julgador relativamente ao caso concreto.

4.1. O meio de prova e o método de obtenção de prova

Os meios de prova e os métodos de obtenção de prova são realidades que não se devem confundir e o Código de Processo Penal distingue-os precisamente nos Títulos II e III do seu Livro III intitulado «Da Prova».

O método de obtenção de prova é a atividade desenvolvida para obter o material probatório que servirá de base à formação da convicção do julgador⁴⁰. Assim, por exemplo, a busca e a apreensão de um documento são métodos de obtenção de prova e o documento em si representa um meio de prova. A distinção é importante porque do mesmo modo que existem meios de prova proibidos (provas proibidas) também há métodos de obtenção de prova que não são permitidos.

Os meios de prova típicos estão regulados nos artigos 128.º a 170.º do Código de Processo Penal, enquanto os meios de obtenção de prova se encontram tipificados pelo mesmo Código nos artigos 171.º a 190.º.

Porém, com o desenvolvimento tecnológico a que assistimos nas últimas décadas, há todo um conjunto de outras provas a que se começou a reconhecer utilidade e importância. Muitas das vezes a ciência e a técnica encontram-se à frente do Direito e a jurisprudência atualiza-se, seguindo-se a adoção do meio de prova pela lei.

³⁹ Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, p. 111.

⁴⁰ *Idem*, p. 113 «Ao contrário dos meios de prova, os meios de obtenção de prova “não são de *per si* fonte de convencimento, mas permitem obter coisas ou declarações dotadas de aptidão probatória».

4.2. Princípio da legalidade ou liberdade dos meios de prova

A articulação de quais os meios permitidos, qual é a atividade probatória autorizada e como se forma a convicção tem sofrido alterações ao longo da História.

Antes, os próprios textos legais diziam como se formava a tal convicção. A lógica era a de que, por exemplo, o depoimento dos homens valia mais do que as mulheres, o dos sacerdotes mais do que o dos plebeus. Tudo isto terminou com o proliferar do ideal democrático. À luz do processo democrático, todos são iguais perante a lei, todos têm a mesma capacidade de mentir e de dizer a verdade. E a par disto, assistiu-se à concretização do princípio base segundo o qual há valores que não podem nunca ser violados. A justiça é importante, mas não deve ser alcançada a todo o custo.

O processo penal tem duas vertentes que importa salientar: procura reconstruir os factos que ocorreram num determinado espaço temporal e, nessa sequência, criar instrumentos e mecanismos em ordem à reconstituição desse mesmo acontecimento. O processo penal surge para condenar o autor do crime. O principal objetivo é a descoberta da verdade, o conhecimento da ação dita real e dos factos concretos que a compuseram, para que nenhum inocente seja condenado e para que nenhum culpado fique sem condenação. A ciência diz-nos que é extremamente difícil, senão impossível, atingir este grau de conhecimento. Há muitíssimos fatores que dificultam esta reconstituição. As próprias testemunhas muitas vezes não dizem de forma precisa o que viram, uma vez que o cérebro tem tendência a apagar certas memórias e, por consequência, a preencher as lacunas que surjam.

A investigação tem limites e não se pode realizar por qualquer meio. A evolução do Direito acabou, nomeadamente, com a tortura como forma de obtenção de prova, precisamente porque coloca em causa princípios fundamentais como a dignidade e a integridade da pessoa humana. Daí que seja importante reforçar que, embora o grande objetivo do processo penal seja a descoberta da verdade, aquilo que se consegue com o processo não é a reconstituição dos factos tal como aconteceram (verdade material), mas a reconstituição histórica dos factos através dos meios que a lei admite (verdade processual).

O artigo 125.º do Código de Processo Penal dispõe que todos os meios de prova que possam permitir a reconstituição dos factos e não estejam definidos na lei como proibidos são permitidos. Falamos aqui da chamada tipicidade da prova ou sistema da prova livre, que estabelece que são admitidas todas as provas que não forem proibidas por lei. Esta regra pressupõe que existem meios de prova cuja utilização não se permite, conforme se verifica pela leitura do artigo 126.º do mesmo Código. Quer isto dizer que não são só os meios de prova tipificados, isto é, que encontram expressão na lei, que são admissíveis, mas também aqueles que a própria não designa como proibidos, mesmo que atípicos.

A Constituição da República Portuguesa fornece esse farol interpretativo através do artigo 32.º, que podemos concluir tratar-se de um limite ao artigo 125.º e ao permanente surgimento de novos meios de prova, como os eletrónicos. De acordo com o seu n.º 8 «são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intrusão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações». Mas a este propósito da intromissão na vida privada, atente-se que pode existir produção de prova desde que autorizada e regulamentada por lei, como especificaremos mais à frente no ponto 4.4. Ultrapassadas estas garantias, qualquer ato será considerado abusivo.

4.3. Proibição de prova

As proibições de prova pretendem acautelar valores fundamentais, mesmo que isso prejudique a descoberta da verdade material. Segundo o Professor Germano Marques da Silva, cumpre frisar que «todas as proibições de prova se reconduzem, ao fim e ao resto, à proibição de abusos contra os direitos fundamentais das pessoas». Remamos, desta forma, contra a conceção de que prova alguma devia ser considerada proibida, ainda que obtida por meios ilegais, em referência à busca da verdade, pois não nos podemos esquecer que «a dignidade da pessoa, de qualquer pessoa, está acima da própria perseguição dos criminosos, do combate à criminalidade, (...) [e que] não se combate o crime com actos atentatórios da dignidade humana»⁴¹.

⁴¹ Germano Marques da Silva, «Produção e valoração da prova em processo penal», *Revista do CEJ*, p. 41.

4.4. Proibição de meios de obtenção de prova

Antes, se o ato pelo qual era obtida a prova era considerado ilícito, o seu autor era punido mas a prova obtida não era desprezada. Imagine-se que um arguido era submetido a tortura mas que confessava tudo. Embora a obtenção da prova tenha sido realizada por recurso a um meio proibido possibilitou o conhecimento dos factos ocorridos.

Porém, o que sucede no presente é que o legislador, de forma a impedir a intromissão abusiva nos direitos dos cidadãos, estabelece provas proibidas, pelo que estas não podem ser utilizadas para a reconstituição do facto e, nesse sentido, constituem limites à obtenção da verdade material. É por causa destas limitações que cada vez menos se atinge uma verdade material, mas antes uma verdade processual⁴².

De acordo com o Professor Paulo de Sousa Mendes, os meios de obtenção de prova «são os procedimentos usados pelas autoridades judiciárias, pelas polícias criminais, pelos advogados e até pelos particulares para a aquisição de meios de prova e sua utilização no processo»⁴³. Mas esta obtenção de prova não pode ser realizada a todo o custo, somente através de meios justos e admissíveis do ponto de vista legal.

Percebe-se que ao não ser permitido utilizar certo tipo de provas obtidas por meios ilícitos poder-se-á estar a comprometer a descoberta da verdade. Não sendo autorizado aproveitar, por exemplo, uma confissão que foi realizada sob forma de coação, exatamente por esta resultar de um meio de obtenção de prova proibido, poderemos assistir a uma absolvição do arguido por mais nenhuma prova existir para o incriminar.

A proibição de meios de obtenção de prova que ponham em causa direitos fundamentais está consagrada no artigo 32.º, n.º 8 da Constituição e no artigo 126.º do Código de Processo Penal. Parece-nos inevitável constatar que nem seria necessária uma norma como esta para se entender que os meios enunciados se tratam de práticas verdadeiramente atentatórias de direitos absolutos como a liberdade e a integridade física e moral dos cidadãos. O arguido – e até prova em contrário, inocente – está dotado, como sujeito processual, de direitos e garantias constitucionalmente consagradas e reforçadas

⁴² Germano Marques da Silva refere que «A lei processual não impõe a busca da verdade absoluta, e, por isso, também as autoridades judiciárias não dispõem de um poder ilimitado na produção da prova», em *Curso de Processo Penal*, p. 130.

⁴³ Paulo de Sousa Mendes, *Lições de Direito Processual Penal*, p. 179.

pelo direito internacional e, como tal, «a descoberta da verdade só pode efetivar-se através do respeito pelos direitos humanos basilares da nossa civilização»⁴⁴.

Assim sendo, resulta dos artigos mencionados que são absolutamente proibidas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa e que são também proibidas as provas obtidas com abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

No entanto, situações há em que é a própria Constituição e o Código de Processo Penal a prever exceções, quando a ação para produção e recolha de prova seja «ordenada ou autorizada por uma entidade judiciária ou consentida pelo próprio visado»⁴⁵.

A este propósito surge a necessidade de recorrer à distinção entre métodos de prova absolutamente proibidos e relativamente proibidos. De acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 126.º do Código de Processo Penal, qualquer atuação que envolva tortura, coação ou ofensa da integridade física ou moral da pessoa são métodos absolutamente proibidos de obtenção de provas. Já a intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações são métodos relativamente proibidos, podendo a proibição ser afastada mediante acordo do titular do direito ou através das ressalvas constantes do n.º 3 do artigo anteriormente mencionado e dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 34.º da Constituição⁴⁶. Significa isto que os primeiros não podem ser utilizados em nenhuma circunstância, enquanto os segundos podem ser utilizados somente nos casos previstos na lei, desde que respeitadas as regras estabelecidas para tal ou com o consentimento do respetivo titular do direito.

Isto é importante porque a tecnologia, a técnica e a ciência estão em constante desenvolvimento e coloca-se a questão de saber se os novos meios que vão surgindo a par deste avanço podem ser utilizados e em que circunstâncias.

Atualmente, o recurso a certos meios de obtenção de prova mais compressores dos direitos e liberdades individuais – como os que se inserem na categoria dos métodos relativamente proibidos –, está relacionado com casos de criminalidade violenta e altamente organizada. Estes novos meios, viabilizados pelo desenvolvimento

⁴⁴ André Lamas Leite, em «As escutas telefónicas – algumas reflexões em redor do seu regime e das consequências processuais derivadas da respetiva violação», *Revista da Faculdade de Direito do Porto*, p. 11.

⁴⁵ Paulo de Sousa Mendes, *op. cit.*, p. 179.

⁴⁶ Veja-se, a este propósito, o caso particular das escutas telefónicas, por exemplo, em que os pressupostos objetivos para a elas se poder recorrer são a pendência de um processo criminal, o despacho fundamentado de autorização por parte do juiz de instrução criminal, a autorização da escuta na fase de inquérito quanto a crimes de catálogo e a indispensabilidade para a descoberta da verdade, cuja prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de se obter.

tecnológico, tornam mais fácil o combate ao crime, exatamente pelo controlo que possibilitam fazer das telecomunicações, nomeadamente na interceção de informações.

Certo é que, rodeando-se da premissa da busca pela verdade e da dificuldade de obtenção de prova, as entidades criminais tendem a negligenciar de forma progressiva a sua atuação, pondo em causa os direitos fundamentais dos indivíduos com vista à exequibilidade das suas investigações⁴⁷, aceitando para tal colaborações de sujeitos cuja informação que detêm resulta justamente de métodos proibidos de obtenção de prova.

Aquilo que na prática se passa é que as autoridades policiais praticam muitos atos de investigação dos quais não fazem registo⁴⁸ e recebem informações por parte de indivíduos aos quais depois garantem o anonimato ou fornecem vantagens como retorno. Esta informação fornecida indiretamente não pode nem deve ser considerada como prova. Vejamos a razão.

4.5. Utilização da prova obtida por meios proibidos

Muito se tem discutido a problemática do aproveitamento, em processos, de provas obtidas ilegalmente, isto é, através de meios de obtenção definidos como proibidos.

Os já mencionados artigos 32.º, n.º 8 da Constituição e o 126.º, n.ºs 1 e 3 do Código de Processo Penal deixam claro que a prova proibida é nula e que, por isso, não pode ser utilizada. Tal significa que não pode servir para fundamentar uma decisão, pelo que se encontra expressamente impedida a sua valoração. De notar que esta regra abrange igualmente todas as provas que se obtenham indiretamente na sequência das provas obtidas diretamente de forma ilícita. A este propósito foi desenvolvida pela doutrina norte-americana a denominada «*fruit of the poisonous tree doctrine*», segundo a qual uma proibição de prova se estende aos meios de prova obtidos indirectamente⁴⁹.

Segundo o Professor Germano Marques da Silva, também essa «deve ser a solução no sistema português, pois de outro modo, fazendo entrar por uma porta o que se proíbe

⁴⁷ Diz-nos Maria de Fátima Mata-Mouros que «Seguramente o entusiasmo do Ministério Público e dos OPC na perseguição criminal é natural e, aliás, indispensável para a descoberta das provas do crime. Mas quem nos garante que não haja alguns, oxalá poucos, procuradores e investigadores policiais “que apenas pretendem somar prisões ao seu curriculum”», em *Sob escuta – reflexões sobre o problema das escutas telefónicas e as funções do juiz de instrução criminal*, p. 49.

⁴⁸ O artigo 99.º do CPP estabelece, a este propósito, que todos os atos processuais devem ser lavrados em auto, para que se possa depois controlar a sua legalidade. Ao realizar-se uma busca tem de haver um documento com a descrição pormenorizada do que foi feito.

⁴⁹ As provas derivadas obtidas de provas ilícitas eram, também elas, ilícitas e, por isso, inadmissíveis no processo, por se entender que o «veneno» de que padece a árvore se transmite a todos os seus frutos.

por outra, pode frustrar-se absolutamente o fim que com a proibição de prova se pretende alcançar: desincentivar o recurso a meios proibidos de obtenção de prova»⁵⁰. Embora a jurisprudência e a doutrina portuguesas invoquem algumas exceções⁵¹, aceitá-las seria um contributo para esvaziar o conteúdo da norma constitucional que proíbe a valoração da prova ilicitamente obtida.

E a realidade a que assistimos é a de um constante desvio desta garantia constitucional, de uma prática processual que de certo modo estimula o recurso a métodos proibidos de obtenção de prova.

Ora, a atividade desenvolvida, por exemplo, através do acesso indevido a sistemas informáticos deverá ser permitida se em causa estiver a persecução de crimes económico-financeiros? As provas obtidas por meios proibidos deverão ser utilizadas somente como *notitia criminis*, justificando desse modo a instauração de inquérito?

A título de exemplo, relembremos um dos processos mais polémicos que abalou o mundo do futebol a nível mundial, conhecido como Football Leaks⁵², que trouxe precisamente para debate os limites entre a consagração das denúncias e a forma como as informações que as compõem foram obtidas.

A utilização de provas obtidas ilicitamente é uma matéria sensível porque, como se antecipou atrás, desconhecendo-se a forma como a elas se teve acesso, se suspeita da veracidade do seu conteúdo. Isto porque se o denunciante ou a autoridade criminal não obtêm as provas através dos meios colocados à disposição pelo Estado de Direito, a própria atuação não merece confiança. Como podemos garantir que a transmissão das informações é verdadeira e não falsificada com alguma intenção subjacente?

O fim que se pretende alcançar com a proibição de certos meios de obtenção de prova é evitar a violação dos direitos fundamentais da pessoa humana. Assim sendo, a prova obtida por meios proibidos deve ser inutilizada, não devendo servir sequer como notícia do crime, pois é como se não existisse.

A consagração das denúncias anónimas no Código de Processo Penal fez surgir toda uma panóplia de questões. O que está em causa saber é se a denúncia anónima que resulte de informações obtidas por acessos ilícitos e criminosos, designadamente na

⁵⁰ *Curso de Processo Penal*, p. 146.

⁵¹ São elas a exceção da «fonte independente», a da «descoberta inevitável» e a da «nódoa (ou mácula) dissipada».

⁵² Plataforma eletrónica Football Leaks, que começou a divulgar, em 2015, milhares de documentos confidenciais de contratos e transferências do mundo do futebol, assim como alegados esquemas de evasão fiscal cometidos em diversos países.

correspondência e nas telecomunicações privadas dos cidadãos, deve ser admitida. É que à resposta a esta pergunta acresce ainda a preocupação de, podendo estar em causa uma calúnia, o seu autor ficar impune da prática deste crime, por não se saber contra quem agir (artigo 126.º, n.º 4 do CPP).

As autoridades portuguesas demonstram alguma insensibilidade quanto a esta realidade, ainda para mais tendo a consciência de que, surgindo de fonte anónima, se torna difícil confirmar a legalidade dos meios usados para a obtenção das informações que o denunciante expõe.

Na prática o que se tem verificado é que há muitos denunciantes que fazem denúncias protegidos pelo anonimato porque querem perseguir vinganças e isso constitui uma realidade muito perigosa para a Justiça.

E, por vezes, a atuação das autoridades reveste-se de particularidades que vão ainda mais longe da anterior e que complicam toda a nossa análise: em alguns casos acabam por recorrer a informadores anónimos por representar uma forma mais eficiente de apreensão de determinadas informações que de outra forma não seriam alcançadas. Como tal, disponibilizam proteção e cedem impunidade e outras regalias a agentes cuja prova de que dispõem não se consegue firmemente garantir ser verdadeira e que pode, como se disse, servir objetivos pessoais. Nesta situação em concreto, para além de não ser possível o controlo dos meios pelos quais este «colaborador» obteve conhecimento dos factos, podemos estar perante um sujeito que, para atingir tal resultado, poderá ter praticado algum crime. Assim também o crime de favorecimento pessoal por parte de quem lhe garante o anonimato deve ser tido em atenção, uma vez que a figura de «colaborador da polícia» nem sequer encontra previsão na letra da lei.

Por essa mesma razão surge a necessidade de apreciar se tal atuação e o aproveitamento destas informações anónimas pelos órgãos de polícia criminal não viola princípios como os da lealdade e da transparência.

Ora, se há meios para obtenção de prova que são expressamente proibidos às autoridades judiciais e órgãos de polícia criminal, por que razão estaria justificada essa atuação por um particular? É que, seguida esta linha de pensamento, se se permitir esse aproveitamento factual para o processo (para lhe dar origem ou para integrar aquele que

já existe), então não mais será possível acautelar e impedir abusos. Como consequência, ficam as normas que consagram as proibições de obtenção de prova esvaziadas de conteúdo, efeito que não se pretende que seja admitido em nenhuma circunstância.

O depoimento de um informador anónimo, do ponto de vista processual, não pode servir como meio de prova a ser valorado em tribunal, independentemente de se crer na veracidade do que a fonte diz ou de esta ser considerada de confiança pelas autoridades que a rececionam. Nestes mesmos casos, o depoimento realizado num processo por um agente da polícia que recebeu determinada informação de um colaborador trata-se de um depoimento indireto e não pode servir nunca como meio de prova, uma vez que se desconhece a pessoa ou fonte através da qual tomou conhecimento dos factos concretos da prática do crime em investigação.

Parece-me correto dizer que a atuação das autoridades deve ser ponderada e que não se deve fundar em informações anónimas sem se poder proceder à verificação, nomeadamente, da sua origem. Se assim não for possível, a prova não deve ser valorada.

Conclusão

A decisão de denúncia é um ato de coragem e de cidadania quando em causa está a proteção de direitos fundamentais próprios ou de terceiros e na grande maioria das vezes é levado a cabo com pesados custos pessoais. Cabe ao Estado mitigar os riscos e consequências para aqueles que, tendo motivos razoáveis para crer que as informações que possuem e pretendem denunciar são verdadeiras, decidem comunicar a sua existência.

Porém, também as há que são tidas como atos de vingança e com o único intuito de prejudicar terceiros, embora a informação possa ser verídica na parte em que assinale a prática de um crime.

A questão central que se coloca quanto à admissibilidade da denúncia anónima prende-se fundamentalmente com o conteúdo da informação que visa disponibilizar, uma vez que se mostra impossível realizar um juízo valorativo sobre a motivação que lhe é inerente. No fundo, o que se defende é que não deve ser atribuído a este regime de denúncia o mesmo valor e tutela jurídica que se dá a uma denúncia devidamente formalizada, pois isso coloca em causa a pretensão que baseou a sua consagração: ser um meio a que se recorre excepcional e justificadamente.

Tendo em mente que o anonimato impede a reação, por parte das autoridades judiciais, em caso de falta de fundamento ou calúnia, ter-se-á de perceber se o risco de o aceitar para fins concretos como o combate à criminalidade organizada, em que se inscrevem crimes como a corrupção, o terrorismo e a associação criminosa, compensa ou se, pelo contrário, constitui um preço demasiado elevado a pagar.

Fruto da expansão de ideais democráticos, do fenómeno da globalização e da crescente valorização de educar para a cidadania, deparamo-nos com sociedades cada vez mais interventivas e atentas a esta nova e sofisticada criminalidade. No entanto, o perigo simultâneo é que tal fator possa desencadear movimentos populistas, cujos objetivos sejam de mera perseguição pessoal e de ataque aos direitos mais fundamentais do ser humano.

Não negamos que esta forma de colaboração com as autoridades se mostra, de facto, imprescindível na comunicação da prática de ilícitos, mas devemos admitir que se trata de um meio que o Estado usa para suprir a deficiência das suas capacidades de investigação. Se por um lado se entende que é função do Estado de Direito Democrático a prossecução da Justiça, por outro lado sente-se a necessidade de limitar a intromissão e de garantir o respeito pelos direitos fundamentais, para que «não valha tudo» durante todo o processo criminal.

Pela interpretação das normas e princípios explicitados ao longo do estudo concluo que o recurso a denunciante e informadores anónimos e, nesse decurso, o aproveitamento dos respetivos contributos informativos, não deverá ser permitido e, de acordo com as regras processuais, se lhe reconhece necessariamente o seu carácter ilegal, não obstante na prática os órgãos de polícia criminal e os tribunais se continuarem a socorrer desta forma de obtenção de prova.

Fontes

Bibliografia:

- **ALBUQUERQUE**, Paulo Pinto de (2008). *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.^a edição atualizada, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa;
- **ALBUQUERQUE**, P. P., **CARDOSO**, R. e **MOURA**, S. (2021). *Corrupção em Portugal: Avaliação Legislativa e Propostas de Reforma*, 1.^a edição, Universidade Católica Editora;

Textos consultados:

- **GUIMARÃES**, Ana Paula, «Remetidos à denúncia anónima no crime de corrupção»;
- **MARQUES**, Pedro Maia Garcia, “O denunciante — entre a justa protecção e aquilo que «consome a *res publica* (*res publica exedere*)»”;
- **FREITAS**, Pedro Miguel, «O regime jurídico da protecção do denunciante»;
- **ANDRADE**, Manuel da Costa (2006). *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra Editora;
- **FERREIRA**, Manuel Cavaleiro de (1981). *Curso de Processo Penal*, Vol. III, Lisboa;
- **GAMA**, A., **LATAS**, A., **CORREIA**, J. C., **LOPES**, J. M., **TRIUNFANTE**, L. L., **DIAS**, M. C. S., **MESQUITA**, P. D., **ALBERGARIA**, P. S. e **MILHEIRO**, T. C. (2021). *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Tomo III, Artigos 191.º a 310.º;

- **GASPAR, A. S. H., CABRAL, J. A. H. S., COSTA, E. M., MENDES, A. J. O., MADEIRA, A. P. e GRAÇA, A. P. H.** (2016). *Código de Processo Penal Comentado*, 2.^a Edição Revista, Edições Almedina, Coimbra;
- **MATA-MOUROS, Maria de Fátima** (2003). *Sob escuta – reflexões sobre o problema das escutas telefónicas e as funções do juiz de instrução criminal*, S. João do Estoril: Principia;
- **MENDES, Paulo de Sousa** (2017). *Lições de Direito Processual Penal*, 4.^a reimpressão da edição de Setembro de 2013, Edições Almedina;
- **MESQUITA, Paulo Dá** (2003). *Direção do Inquérito e Garantia Judiciária*, Coimbra Editora;
- **SILVA, Germano Marques da**
 - (1994). «Bufos, Infiltrados, Provocadores e Arrependidos – os Princípios Democrático e da Lealdade em Processo Penal», in *Direito e Justiça*, Volume VIII, Tomo 2;
 - (2008). *Curso de Processo Penal*, Vol. II, 4.^a edição, Editorial Verbo;
- *Notizie Anonime e Processo Penale*, *Publicazioni Della Università Di Pavia*, Nuova Serie, Volume 20, CEDAM, Padova, 1977;

Revistas:

- **AGOSTINHO, Patrícia Naré** (2020). «Notícia do crime ou notícia de crime – o caso particular das “denúncias” anónimas», in *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Editora Almedina, I;

- **LEITE**, André Lamas (2004). «As escutas telefónicas – algumas reflexões em redor do seu regime e das consequências processuais derivadas da respetiva violação», in *Revista da Faculdade de Direito do Porto*, Ano I, Coimbra Editora;
- **SILVA**, Germano Marques da (2006). «Produção e valoração da prova em processo penal», *Revista do CEJ*, n.º 4, Almedina, 1.º semestre;

Documentos Online:

- United Nations Office on Drugs and Crime (2015), «*Resource Guide on Good Practices in the Protection of Reporting Persons*», acessido pela última vez a 24-05-2023, em https://www.unodc.org/documents/corruption/Publications/2015/15-04741_Person_Guide_eBook.pdf;

Legislação:

- Código Penal (Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março);
- Código Processo Penal (DL n.º 78/87, de 17 de Fevereiro);
- Constituição da República Portuguesa (Decreto de 10 de abril de 1976).